

# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 02/09/2024 às 18:27:34

SIGN: 6a98ed73eae00c7a10e09b847c04b1efede03978

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/6a98ed73eae00c7a10e09b847c04b1efede03978>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



# SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS	4
COMISSÃO ELEITORAL PARA ELABORAÇÃO DA LISTA TRÍPLICE - ESCOLHA DO PGJ (BIÊNIO 2025/2026)	21
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES	23
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - DESMATAMENTO - GAEMA-D	28
GRUPO DE TRABALHO PARA APOIO AO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO ELEITORAL - GT - ELEITORAL	31
14ª ZONA ELEITORAL - ALVORADA E ARAGUAÇU	34
35ª ZONA ELEITORAL - NOVO ACORDO	37
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA	40
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	45
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS	50
10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	54
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	58
30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	62
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	65
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA	71
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS	88
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	91
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE	108
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS	120
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARANÁ	124

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	127
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	129
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA	136
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ	141

## PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 02/09/2024 às 18:27:34

SIGN: 6a98ed73eae00c7a10e09b847c04b1efede03978

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/6a98ed73eae00c7a10e09b847c04b1efede03978>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



### ATO PGJ N. 0083/2024

Dispõe sobre a jornada de trabalho na forma remota e a suspensão dos prazos atinentes à atividade extrajudicial na Promotoria de Justiça de Itacajá.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo inciso X do art. 17 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008;

CONSIDERANDO a necessidade de mudança da sede da Promotoria de Justiça de Itacajá para novo endereço;

CONSIDERANDO o teor do protocolo n. 07010717426202411,

RESOLVE:

Art. 1º FIXAR, excepcionalmente, jornada de trabalho de forma remota, na Promotoria de Justiça de Itacajá, no período de 2 a 6 de setembro de 2024.

Parágrafo único. No período previsto no *caput* deste artigo, os integrantes deverão cumprir, remotamente, o horário de expediente ordinário de funcionamento do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Art. 2º SUSPENDER o expediente e os prazos atinentes à atividade extrajudicial, no período de 2 a 6 de setembro de 2024, no âmbito da Promotoria de Justiça de Itacajá, prorrogando-se para o primeiro dia útil subsequente aqueles que, porventura, iniciarem ou encerrarem nas mencionadas datas.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 2 de setembro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

### **ATO PGJ N. 0084/2024**

Dispõe sobre a jornada de trabalho na forma remota na Sede das Promotorias de Justiça de Paraíso do Tocantins.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo inciso X do art. 17 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008;

CONSIDERANDO a interrupção do fornecimento de internet na Sede das Promotorias de Justiça de Paraíso do Tocantins, em 6 de setembro de 2024;

CONSIDERANDO o teor do protocolo n. 07010717772202491,

RESOLVE:

Art. 1º FIXAR, excepcionalmente, jornada de trabalho de forma remota, na Sede das Promotorias de Justiça de Paraíso do Tocantins, em 6 de setembro de 2024, das 9h às 14h30.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 2 de setembro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

### PORTARIA N. 1055/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a Promotora de Justiça Substituta JENIFFER MEDRADO RIBEIRO SIQUEIRA para responder pela 3ª Promotoria de Justiça de Araguaína.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 30 de agosto de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 2 de setembro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

## PORTARIA N. 1056/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO a Resolução n. 10/2024/PRES-CNPG, que criou o Grupo Nacional de Controle Externo da Atividade Policial (GNCEAP), no âmbito do Conselho Nacional dos Procuradores Gerais do Ministério Público dos Estados e da União (CNPG), e

CONSIDERANDO o teor do e-Doc n. 07010717406202431,

RESOLVE:

Art. 1º INDICAR o Promotor de Justiça/Coordenador do Grupo de Atuação Especializada em Segurança Pública (Gaesp), JOÃO EDSON DE SOUZA, e o Promotor de Justiça e integrante do Gaesp, RAFAEL PINTO ALAMY, como titular e suplente, respectivamente, para comporem o Grupo Nacional de Controle Externo da Atividade Policial (GNCEAP).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 2 de setembro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

## PORTARIA N. 1057/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas no art. 17, inciso X, alínea “c” da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO as disposições dos Acordos de Cooperação Técnica n. 06/2023 e 20/2023, bem como o teor do e-Doc n. 07010698629202491,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os integrantes, internos e externos, adiante nominados para comporem a Comissão Julgadora dos Relatórios Práticos de Cidadania do “Projeto Aprendendo Direito e Resgatando Cidadania”:

I - KEILA FERNANDES SANTOS STAKOVIK, servidora indicada pelo Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional - Escola Superior do Ministério Público (Cesaf-ESMP);

II - LUCIANA CARLA DA HORA DUAILIBE, servidora indicada pela Assessoria de Comunicação do Ministério Público do Estado do Tocantins;

III - THIAGO DO PRADO SILVÉRIO, servidor indicado pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins;

IV - NELSON JOSÉ MACIEL GONÇALVES, representante da Secretaria de Educação do Estado do Tocantins;

V - PAULA JUCÁ DE SOUZA, representante do Instituto Federal do Estado do Tocantins/Campus Paraíso do Tocantins.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 2 de setembro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

## PORTARIA N. 1058/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010717620202497,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação ao servidor JUNIOR BEZERRA DE CARVALHO, Técnico Ministerial - Assistência Administrativa, matrícula n. 124085, no Departamento Administrativo - Área de Suporte de Serviços Administrativos.

Art. 2º Revogar a Portaria n. 843/2024.

Art 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 30 de agosto de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 2 de setembro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

### PORTARIA N. 1059/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010717620202497,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor JUNIOR BEZERRA DE CARVALHO, Técnico Ministerial - Assistência Administrativa, matrícula n. 124085, para o exercício de suas funções na Área de Manutenção, Serviços Gerais e Segurança Predial, sem prejuízo de suas atribuições normais.

Art 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 30 de agosto de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 2 de setembro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

### PORTARIA N. 1060/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, considerando o Sistema de Plantão instituído no âmbito das Promotorias de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados, conforme Ato n. 034/2020, e considerando o teor do e-Doc n. 07010716855202461,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR a Portaria n. 580, de 12 de junho de 2024, que designou os Promotores de Justiça da 7ª Regional para atuarem no plantão fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados no segundo semestre de 2024, conforme escala adiante:

2ª REGIONAL	
ABRANGÊNCIA: Arapoema, Colinas do Tocantins, Colméia, Guaraí, Itacajá e Pedro Afonso	
DATA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA
6 a 13/09/2024	4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins
18 a 25/09/2024	2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 2 de setembro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N. 1061/2024**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO o deferimento do Coordenador do Núcleo do Tribunal do Júri do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPNujuri), constante no e-Doc n. 07010713663202411, nos termos do art. 4º, inciso II, do Ato Conjunto PGJ/CGMP n. 011/2021,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça EURICO GRECO PUPPIO para atuar na Sessão Plenária do Tribunal do Júri da Comarca de Porto Nacional/TO, Autos n. 0004370-97.2021.8.27.2737, em 2 de setembro de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 2 de setembro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

## PORTARIA N. 1062/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010718419202427,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação à servidora JOSIVÂNIA LOBATO FRANÇA, matrícula n. 124098, no Departamento de Planejamento e Gestão - Área de Escritório de Projetos e Gestão de Parcerias/Convênios.

Art 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 2 de setembro de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 2 de setembro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

### PORTARIA N. 1066/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, consoante o disposto na Lei Estadual n. 3.464/2019, que trata da estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR, a pedido, o servidor ERNANDES RODRIGUES DA SILVA, matrícula n. 123005, do cargo em comissão de Chefe de Departamento.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 3 de setembro de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 2 de setembro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

### PORTARIA N. 1067/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, consoante o disposto na Lei Estadual n. 3.464/2019, que trata da estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR, o servidor AGNEL ROSA DOS SANTOS PÓVOA, matrícula n. 121011, do cargo de Encarregado de Área.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 3 de setembro de 2023.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 2 de setembro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

### PORTARIA N. 1068/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, consoante o disposto na Lei Estadual n. 3.464/2019, que trata da estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR AGNEL ROSA DOS SANTOS PÓVOA, CPF n. XXX.XXX.X71-15, para o provimento do cargo em comissão de Chefe de Departamento.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 3 de setembro de 2023.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 2 de setembro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

## DESPACHO N. 0350/2024

PROCESSO N.: 19.30.1511.0000002/2024-11

ASSUNTO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA FORMAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIOS CORPORATIVOS.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Em cumprimento ao previsto na Lei Federal n. 14.133/2021 e no Art. 17 do Ato PGJ n. 016/2023, APROVO o Termo de Referência (ID SEI [0345708](#)), para formação de Registro de Preços para aquisição de mobiliários corporativos, destinados ao atendimento das necessidades do Ministério Público do Estado do Tocantins. Ato contínuo, na forma do art. 17, inciso IX, alínea "c", item 1, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, devidamente cumpridos os requisitos previstos na Lei Federal n. 14.133/2021 e no Decreto Federal n. 11.462/2023, bem como nos Atos PGJ n. 016/2023 e 066/2023, e considerando a manifestação favorável constante no Parecer Jurídico (ID SEI [0344217](#)), exarado pela Assessoria Especial Jurídica desta Instituição, AUTORIZO a abertura da fase externa do respectivo procedimento licitatório, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, do tipo MENOR PREÇO POR ITEM, sob a forma de SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS e DETERMINO a publicação na forma estabelecida no art. 54 e seus parágrafos da Lei Federal n. 14.133/2021.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 02/09/2024, às 16:14, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador 0345836 e o código CRC 21A5876C.

### APOSTILA PGJ N. 0007/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º APOSTILAR o Ato PGJ n. 080, 28 de agosto de 2024, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins - Edição n. 1993, de 29 de agosto de 2024, que dispõe sobre a jornada de trabalho dos servidores dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme a seguir:

ONDE SE LÊ:

“(…) Art. 17. Aos servidores efetivos fica estabelecido o limite máximo de 20 (vinte) horas como saldo positivo ou negativo para fins de acumulação, ressalvadas situações excepcionais, por ordem expressa das chefias imediata e mediata.

§ 1º Identificado o acúmulo de 20 (vinte) horas ou mais, o servidor terá o prazo máximo de 90 (noventa) dias para usufruir o saldo, total ou excedente ao limite máximo, período no qual ficará proibido de realizar horas extras até que o saldo do banco de horas seja regularizado.

§ 2º O saldo negativo excedente a 20 (vinte) horas será descontado na remuneração do mês subsequente à apuração, independentemente de notificação.

Art. 27. Os servidores efetivos terão 90 (noventa) dias para adequar o saldo positivo ou negativo excedente ao limite máximo de 20 (vinte) horas. (...)”

LEIA-SE:

“(…) Art. 17. Aos servidores efetivos fica estabelecido o limite máximo de 21 (vinte e uma) horas como saldo positivo ou negativo para fins de acumulação, ressalvadas situações excepcionais, por ordem expressa das chefias imediata e mediata.

§ 1º Identificado o acúmulo de 21 (vinte e uma) horas ou mais, o servidor terá o prazo máximo de 90 (noventa) dias para usufruir o saldo, total ou excedente ao limite máximo, período no qual ficará proibido de realizar horas extras até que o saldo do banco de horas seja regularizado.

§ 2º O saldo negativo excedente a 21 (vinte e uma) horas será descontado na remuneração do mês subsequente à apuração, independentemente de notificação.

Art. 27. Os servidores efetivos terão 90 (noventa) dias para adequar o saldo positivo ou negativo excedente ao limite máximo de 21 (vinte e uma) horas. (...)”

Art. 2º Fica mantido o conteúdo das demais disposições constantes no Ato PGJ n. 080/2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 2 de setembro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

## COMISSÃO ELEITORAL PARA ELABORAÇÃO DA LISTA TRÍPLICE - ESCOLHA DO PGJ (BIÊNIO 2025/2026)



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 02/09/2024 às 18:27:34

SIGN: 6a98ed73eae00c7a10e09b847c04b1efede03978

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/6a98ed73eae00c7a10e09b847c04b1efede03978>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## ATA - RETIFICATÓRIA

Aos 02 de setembro de 2024, a Comissão Eleitoral designada pelo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins em sua 265ª Sessão Extraordinária, por intermédio do ATO CSMP Nº 16/2024, para realizar o processo eleitoral de elaboração da lista tríplice destinada à escolha do Procurador-Geral de Justiça (Biênio 2025/2026), os Promotores de Justiça Guilherme Goseling Araujo, Ricardo Alves Peres e João Neumann Marinho da Nóbrega, constataram que após o envio da lista de eleitores (membros ativos) pelo Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, ocorreu a aposentadoria da Promotora de Justiça Beatriz Regina Lima de Mello, conforme ATO PGJ 0074/2024, publicado no DOMP 1985, pág. 06, de 19 de agosto de 2024. Assim, ante a perda da capacidade eleitoral ativa superveniente, a comissão deliberou pela exclusão do nome da Promotora de Justiça aposentada Beatriz Regina Lima de Mello da relação de eleitores aptos a votar publicada por esta comissão através do edital 05/2024 no DOMP 1994.

Guilherme Goseling Araujo- Presidente \_\_\_\_\_

Ricardo Alves Peres – Membro \_\_\_\_\_

João Neumann Marinho da Nóbrega – Membro \_\_\_\_\_

## DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 02/09/2024 às 18:27:34

SIGN: 6a98ed73eae00c7a10e09b847c04b1efede03978

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheocar-assinatura/6a98ed73eae00c7a10e09b847c04b1efede03978>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇO

ATA N.: 077/2024

PROCESSO N.: 19.30.1511.0000073/2024-34

PREGÃO ELETRÔNICO N.:90017/2024

ÓRGÃO GERENCIADOR: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins

FORNECEDOR REGISTRADO: MC COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA-ME

OBJETO: Aquisição de eletrodomésticos e eletroeletrônicos, destinados ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Tocantins (PGJ-TO).

VIGÊNCIA: 1 (um) ano, contados a partir da divulgação no PNCP.

DATA DA ASSINATURA: 30/08/2024

SIGNATÁRIOS: Contratante: Luciano Cesar Casaroti

Contratada: Meire Cleia Resplande de Araujo Abreu

## EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇO

ATA N.: 071/2024

PROCESSO N.: 19.30.1511.0000073/2024-34

PREGÃO ELETRÔNICO N.:90017/2024

ÓRGÃO GERENCIADOR: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins

FORNECEDOR REGISTRADO: LICITTA PRODUTOS LTDA

OBJETO: Aquisição de eletrodomésticos e eletroeletrônicos, destinados ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Tocantins (PGJ-TO).

VIGÊNCIA: 1 (um) ano, contados a partir da divulgação no PNCP.

DATA DA ASSINATURA: 30/08/2024

SIGNATÁRIOS: Contratante: Luciano Cesar Casaroti

Contratada: Maria Audízia Godinho

## EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇO

ATA N.: 072/2024

PROCESSO N.: 19.30.1511.0000073/2024-34

PREGÃO ELETRÔNICO N.:90017/2024

ÓRGÃO GERENCIADOR: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins

FORNECEDOR REGISTRADO: CB ELETRO E INFORMÁTICA LTDA

OBJETO: Aquisição de eletrodomésticos e eletroeletrônicos, destinados ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Tocantins (PGJ-TO).

VIGÊNCIA: 1 (um) ano, contados a partir da divulgação no PNCP.

DATA DA ASSINATURA: 30/08/2024

SIGNATÁRIOS: Contratante: Luciano Cesar Casaroti

Contratada: Cleuza Anderle Bagatoli

## EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇO

ATA N.: 078/2024

PROCESSO N.: 19.30.1511.0000073/2024-34

PREGÃO ELETRÔNICO N.:90017/2024

ÓRGÃO GERENCIADOR: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins

FORNECEDOR REGISTRADO: RS COMERCIO E SERVIÇO LTDA

OBJETO: Aquisição de eletrodomésticos e eletroeletrônicos, destinados ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Tocantins (PGJ-TO).

VIGÊNCIA: 1 (um) ano, contados a partir da divulgação no PNCP.

DATA DA ASSINATURA: 29/08/2024

SIGNATÁRIOS: Contratante: Luciano Cesar Casaroti

Contratada: Rhaikar Alves

**GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM  
MEIO AMBIENTE - DESMATAMENTO -  
GAEMA-D**



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 02/09/2024 às 18:27:34

SIGN: 6a98ed73eae00c7a10e09b847c04b1efede03978

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/6a98ed73eae00c7a10e09b847c04b1efede03978>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 4723/2024**

Procedimento: 2024.0004549

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça ao final assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127, *caput* e 129 e incisos da Constituição Federal e ainda;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, *caput*), notadamente o meio ambiente;

CONSIDERANDO a criação do Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – GAEMA, através da Resolução nº 009/2022, objetivando a atuação nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual, a fim de sistematizar e tornar mais eficaz os seus resultados;

CONSIDERANDO que os Grupos de Atuação Especial são reconhecidos pelo artigo 7º, VII, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008, como órgãos de execução;

CONSIDERANDO que o Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente Desmatamentos – GAEMA D foi criado com a finalidade de atuar processual e extra processualmente em grandes desmatamentos do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Serra Azul, Zona Rural, Município de São Salvador/TO, foi autuada pelo Órgão Ambiental Federal, por descumprir embargo imposto pelo TEI nº 342-E, autos do PA 02029.000631/2016-12, tendo como proprietário Paulo Roberto de Almeida Ramos, CPF nº 161.142\*\*\*\*\*, apresentando possíveis irregularidades ambientais,

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto: averiguar a regularidade ambiental da propriedade Fazenda Serra Azul, 1.939,5214 ha, Zona Rural, Município de São Salvador /TO, de propriedade de Paulo Roberto de Almeida Ramos, CPF nº 161.142\*\*\*\*\*, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) autue-se, com as providências de praxe;
- 2) comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) comunique-se à Promotoria de Justiça local para ciência da atuação;
- 4) notifique-se o interessado para informar se houve ou não defesa junto ao órgão ambiental (IBAMA) e se houve o pagamento de multa administrativa, encaminhando cópia da defesa ou comprovante de pagamento da multa administrativa, caso tenha sido realizada;
- 5) certifique-se a respeito da existência de embargos ou demais informações sobre a propriedade no Radar Ambiental, painel desmatamentos do MPETO (<https://mpto.mp.br/portal/2024/05/07/radar-ambiental>);
- 6) publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração;
- 7) após, conclusos para adoção do fluxograma de atuação ministerial em desmatamentos.

Palmas, 30 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**OCTAHYDES BALLAN JUNIOR**

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - DESMATAMENTO - GAEMA-D

## GRUPO DE TRABALHO PARA APOIO AO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO ELEITORAL - GT - ELEITORAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 02/09/2024 às 18:27:34

SIGN: 6a98ed73eae00c7a10e09b847c04b1efede03978

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/6a98ed73eae00c7a10e09b847c04b1efede03978>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



NOTA TÉCNICA Nº 1-2024-MPTO/GT-ELEITORAL, DE 29 DE AGOSTO DE 2024.

1. Consulta

Está em análise consulta formalizada pelo Protocolo 07010715637202418, com questionamento da Promotoria de Justiça Eleitoral da 3ª Zona Eleitoral em Porto Nacional acerca da validade do Ofício Circular nº 002/2024/CAT, por meio do qual o Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Tocantins comunica a partidos e coligações sobre a necessidade de apresentação de projetos, com 7 dias úteis de antecedência, para realização de eventos políticos com reunião de público, visto que estariam sujeitos à obtenção de alvará, sob pena de interdição e aplicação de multa, a teor da Lei Estadual nº 3.798/2021, combinada com as exigências da Norma Técnica CBMTO nº 26 (eventos temporários).

2. Fundamentação

O cerne da controvérsia está em saber se eventos políticos com reunião de público, em período eleitoral, seriam – ou não – regidos pela Lei Estadual nº 3.798/2021, a qual disciplina a concessão de alvará de segurança contra incêndio e emergência.

Em palavras diversas, cabe verificar se carreatas, passeatas, caminhadas ou reuniões eleitorais com aglomeração de pessoas, em ambiente fechado ou aberto, especialmente após o dia 15 de agosto do ano da eleição, estariam sujeitas à autorização do Corpo de Bombeiros Militar.

A resposta é negativa.

Nos termos do art. 22, inciso I, da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre direito eleitoral. Nesse sentido, os eventos políticos com reunião de público, quando ocorridos durante o período de propaganda eleitoral, estão sujeitos a normas típicas de direito eleitoral, notadamente a Lei nº 9.504/1997. E assim deve ser em matéria de direitos políticos, a fim de que as candidaturas sejam amplamente divulgadas aos eleitores, em prestígio à ordem democrática.

Eis o teor do art. 39 da Lei nº 9.504/1997:

Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.

§ 1º O candidato, partido ou coligação promotora do ato fará a devida comunicação à autoridade policial em, no mínimo, vinte e quatro horas antes de sua realização, a fim de que esta lhe garanta, segundo a prioridade do aviso, o direito contra quem tencione usar o local no mesmo dia e horário.

§ 2º A autoridade policial tomará as providências necessárias à garantia da realização do ato e ao funcionamento do tráfego e dos serviços públicos que o evento possa afetar.

[...].

§ 9º Até as vinte e duas horas do dia que antecede a eleição, serão permitidos distribuição de material gráfico, caminhada, carreatas, passeatas ou carros de som que transite pela cidade divulgando jingles ou mensagens de candidatos.

[...].

§ 11. É permitida a circulação de carros de som e minitrios como meio de propaganda eleitoral, desde que

observado o limite de oitenta decibéis de nível de pressão sonora, medido a sete metros de distância do veículo, e respeitadas as vedações previstas no § 3º deste artigo, apenas em carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios.

Como visto, ao disciplinar o tema, a Lei nº 9.504/1997 não condiciona os eventos políticos com reunião de público à obtenção de autorizações prévias, mas unicamente à necessidade de comunicação à Polícia Militar. Isso deve ocorrer ao menos 24 horas antes da realização do ato, para fins de verificação da prioridade do aviso e de organização do tráfego e do funcionamento dos serviços públicos eventualmente afetados.

Excepcionalmente, no contexto da pandemia da Covid-19, a Emenda Constitucional nº 107/2020 – não aplicável às eleições municipais de 2024 – estabeleceu que os atos de propaganda eleitoral não poderiam ser limitados pela legislação municipal ou pela Justiça Eleitoral, salvo se a decisão estivesse fundamentada em prévio parecer técnico emitido por autoridade sanitária estadual ou nacional.

Na espécie, a legislação estadual não condiciona – nem poderia condicionar – os atos de propaganda eleitoral à obtenção de alvará de segurança contra incêndio e emergência, tampouco à apresentação de projetos, com 7 dias úteis de antecedência, ao Corpo de Bombeiros Militar.

Em síntese, o Ofício Circular nº 002/2024/CAT, expedido pelo Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Tocantins, não apresenta interpretação compatível com o sistema normativo vigente.

### 3. Conclusão

Ante o exposto, o Grupo de Trabalho para o Apoio ao Exercício da Função Eleitoral conclui que:

a) é ilícita a exigência, por parte do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Tocantins, de que partidos e coligações apresentem projetos, com 7 dias úteis de antecedência, para realização de eventos políticos com reunião de público, durante o período eleitoral, em vista da inaplicabilidade da Lei Estadual nº 3.798/2021, combinada com as exigências da Norma Técnica CBMTO nº 26;

b) não é possível interditar ou aplicar multa a candidatos, partidos, federações e coligações, por falta de alvará de segurança contra incêndio e emergência, em contexto de carreatas, passeatas, caminhadas ou reuniões eleitorais com aglomeração de pessoas, em ambiente fechado ou aberto, durante o período eleitoral.

### 4. Encaminhamentos

Encaminhe-se a presente nota técnica às promotorias de Justiça eleitorais, ao Grupo de Atuação Especializada em Segurança Pública, à Procuradoria Regional Eleitoral do Estado do Tocantins e ao Comandante do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Tocantins.

Tocantinópolis – TO, 29 de agosto de 2024.

Saulo Vinhal

Promotor de Justiça

Coordenador do GT Eleitoral

Janete Intigar

Promotora de Justiça

Integrante do GT Eleitoral

## 14ª ZONA ELEITORAL - ALVORADA E ARAGUAÇU



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 02/09/2024 às 18:27:34

SIGN: 6a98ed73eae00c7a10e09b847c04b1efede03978

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/6a98ed73eae00c7a10e09b847c04b1efede03978>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920253 - DESPACHO DE COMPLEMENTAÇÃO DA DENÚNCIA (PROCOLO 07010712587202417)**

Procedimento: 2024.0009293

Trata-se de Notícia de Fato Eleitoral anônima via Ouvidoria/MPTO (Protocolo 07010712587202417), noticiando Suposta Falta de Nomeação dos Aprovados no Concurso Público e Irregularidades Eleitorais no Município de Figueirópolis/TO.

### DOS FATOS:

"NA PREFEITURA DE FIGUEIRÓPOLIS TEVE UM PESSOAL QUE FICOU NA RESERVA PARA O QUADRO DE GUARDA NOTURNO E NÃO FOI CHAMADO PARA OCUPAR O CARGO MAS TEM UM PESSOAL QUE TRABALHAM COMO DIARISTA OCUPANDO A VAGA DE GUARDA, E TEM EM TORNIO DE 40 DIARISTA QUE RECEBEM QUE NÃO TRABALHAM ( FUNCIONÁRIO FANTASMA )E A MAIORIA DOS DIARISTAS SÃO MENSALISTAS E NÃO TEM RETENÇÃO PREVIDÊNCIARIO ( INSS ) DELES, AI ATRAPALHAM NO PARA A APOSENTADORIA DO PESSOAL, E ESTÃO COMPRANDO VOTOS ATRAVÉS DO PAGAMENTO DE DIARISTAS PARA AJUDAR NA REELEIÇÃO".

Considerando a necessidade de instruir o feito, DETERMINO o que segue:

1. Expeça-se ofício à Prefeita Municipal de Figueirópolis/TO, no prazo de 10 (dez) dias, com cópia integral do presente, se pronuncie acerca da denúncia, prestando os esclarecimentos necessários.

Prefeita Municipal de Figueirópolis/TO juntou resposta no (evento 9) informando que:

*"(...) Trata – se de perseguições políticas contra a atual gestora do Município de Figueirópolis – TO, pois as denúncias são infundadas não havendo qualquer veracidade. Todo o pessoal do concurso tem sido chamado de acordo com a demanda do Município. Não procede que esteja comprando votos com Diaristas..."*

No (evento 10), Prefeita Municipal de Figueirópolis/TO pede para "*desconsiderar a parte que fala do anexo*".

É o breve relatório.

A denúncia veio desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, havendo a necessidade de se aportar aos autos indícios de prática de ilícitos para fins de apuração prévia do fato.

Objetivando apurar a verossimilhança da representação, decido autuá-la como Notícia de Fato, com fundamento na Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, e como diligência preliminar, fica o representante anônimo (que possui protocolo eletrônico que lhe permite acompanhar em tempo real a tramitação deste feito, via portal do cidadão, no site o MPE/TO), NOTIFICADO para, no prazo de 10 (dez) dias, complementar a denúncia, apresentando indícios de prova (cópias de

documentos, fotos, vídeos, postagens em redes sociais, etc) de que dispõe sobre as irregularidades noticiadas.

Cumpra-se, após, conclusos.

Alvorada, 30 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**ANDRÉ FELIPE SANTOS COELHO**

14ª ZONA ELEITORAL - ALVORADA E ARAGUAÇU

## 35ª ZONA ELEITORAL - NOVO ACORDO



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 02/09/2024 às 18:27:34

SIGN: 6a98ed73eae00c7a10e09b847c04b1efede03978

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/6a98ed73eae00c7a10e09b847c04b1efede03978>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920109 - DESPACHO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0008903

Autos sob o nº 2024.0008903

Natureza: Notícia de Fato Eleitoral

OBJETO: ARQUIVAMENTO IN LIMINE DE NOTÍCIA DE FATO ELEITORAL

### **1 – RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato Eleitoral autuada sob o nº 2024.0008903, em data de 08/08/2024, pela Promotoria de Justiça de Novo Acordo/TO atuante na 35ª Zona Eleitoral, em decorrência de representação Romário Pereira de Oliveira relatando os seguintes fatos:

"Campanha eleitoral antecipada, com divulgação de número, de candidato e patrocínios."

Anexa à denúncia encontra-se um poster convidando a participação como patrocinador no rodeio dos pais, a ser realizado na cidade de Lizarda, nos dias 9, 10 e 11 de agosto de 2024.

É o breve relatório.

### **2 – MANIFESTAÇÃO**

Inicialmente, cabe ponderar, que o art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018);

II – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018);

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la. (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018).

No caso em debate, vale ressaltar que a presente representação que culminou na autuação deste procedimento, se encontrando desprovida de elementos de prova e de informações mínimas para o início de uma apuração.

Ademais disso, em que pese o noticiante tenha anexado print de um convite, o mesmo não denota a ocorrência da suposta propaganda antecipada para beneficiar candidatos ou mesmo comprova as eventuais divulgação do número de candidato.

Não obstante a isso, o representante não indicou o nome dos supostos candidatos que estava se promovendo, dificultando por conseguinte a aferição e a verossimilhança dos fatos narrados.

Com efeito, a persecução apuratória mesmo em sua fase embrionária deve direcionar-se à avaliação de

conduta determinada com elemento subjetivo específico. Não sendo o caso dos autos, inexistente justa causa para se prosseguir com a investigação.

Por assim ser, com fundamento no art. 4º, III, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017 e art. 56 da Portaria nº 01/2019-PGR, promovo o ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO ELEITORAL autuada sob o nº 2024.0008903.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, seja promovida a cientificação do noticiante a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º1, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018

Cumpra-se.

1Art. 4º, § 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.

Novo Acordo, 30 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**JOÃO EDSON DE SOUZA**

35ª ZONA ELEITORAL - NOVO ACORDO

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL  
AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO  
ARAGUAIA**



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 02/09/2024 às 18:27:34

SIGN: 6a98ed73eae00c7a10e09b847c04b1efede03978

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheocar-assinatura/6a98ed73eae00c7a10e09b847c04b1efede03978>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 4747/2024**

Procedimento: 2023.0009485

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agrônomicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Agropecuária Nazário, Município de Araguaçu/TO, foi autuada por desmatar 7,2 ha de vegetação nativa tipologia Cerrado em Área de Preservação Permanente, tendo como proprietário(a), Joney Vilela Andrade Junior, CPF nº 733.520.\*\*\*\*\*, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto, averiguar possível desmatamento de 7,2 ha de vegetação nativa tipologia Cerrado em Área de Preservação Permanente, na propriedade, Fazenda Agropecuária Nazário, com uma área de 164,25 ha, tendo como proprietário(a), Joney Vilela Andrade Junior, no Município de Araguaçu/TO, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Certifique-se no prazo de 15 dias se houve resposta do interessado, referente à diligência do evento 20;
- 5) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 01 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

### **920109 - PARECER ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2023.0009439

#### PARECER

Trata-se de Procedimento Preparatório, exarado a partir de peça de informação que aportou nessa Promotoria, encaminhada pelo Órgão de Proteção Ambiental Estadual - NATURATINS, que autua João Ribeiro Pinto, por desmatamento de 15,8942 ha de Vegetação Nativa, tipologia Cerrado, na Fazenda Varjão Redondo, no Município de Dois Irmãos do Tocantins, sem autorização do órgão ambiental competente, evento 01.

Durante a Notícia de Fato, foram adotadas diversas diligências instrutórias, dentre elas, notificação do interessado, evento 02.

Despachou-se no evento 23, para arquivamento em razão de se tratar de propriedade de pequeno porte em assentamento rural, bem como hipossuficiência do interessado:

### **920253 - DESPACHO ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2023.0009439

Faço a conclusão dos autos para possível arquivamento do feito, em razão da área desmatada não ser caracterizada como área de preservação permanente ou área de reserva de legal, em propriedade modesta, e a condição de subsistência e Agricultura Familiar do supostos interessados, com a remessa de ofício ao órgão ambiental estadual, a fim de que conclua o procedimento administrativo:

#### MANIFESTAÇÃO

No Estado do Tocantins, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, definiu o módulo rural como sendo 80 ha. Assim, a propriedade é considerada pequena quando for inferior a 320 ha, para efeitos da Lei nº 8.629/93.

Art. 4º Para os efeitos desta lei, conceituam-se:

I- Imóvel Rural - o prédio rústico de área contínua, qualquer que seja a sua localização, que se destine ou possa se destinar à exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal, florestal ou agro-industrial;

II - Pequena Propriedade - o imóvel rural:

a) de área até quatro módulos fiscais, respeitada a fração mínima de parcelamento;

III - Média Propriedade - o imóvel rural:

a) de área superior a 4 (quatro) e até 15 (quinze) módulos fiscais;

Desta forma, os documentos dos autos e a narrativa do procedimento administrativo ambiental denota-se que a área em questão trata-se de pequena propriedade, cultivada para subsistência e agricultura familiar, com plantio de pastagens para criação de gado, sendo devidamente atuado e orientado pelo órgão ambiental estadual.

Além disso, o desmatamento apontado não é descrito como de intervenção em Reserva Legal, nem Área de Preservação Permanente.

Por fim, a simples análise do Cadastro Ambiental Rural pelo órgão ambiental estadual, NATURATINS/TO, é suficiente para assegurar a devida fruição da propriedade com respeito ao meio ambiente, sem repercussão jurídica que ultrapasse a esfera administrativa da tutela ambiental, por ora.

### CONCLUSÃO

Ante o exposto, inexistente interesse ou fato transindividual, nesse momento, que supere a repercussão administrativa e não possa ser solvida pelo poder de polícia ambiental do Estado.

Assim, determino o arquivamento do feito, em razão de se tratar de propriedade de pequeno porte, bem como hipossuficiência do interessado, inexistindo assim qualquer prejuízo à tutela ambiental pela Promotoria Regional Ambiental, por ora, devendo ser oficiado ao NATURATINS, a fim de que adote as providências do poder de polícia ambiental, encaminhando comunicação ao Ministério Público, em caso de necessidade de atuação ministerial na tutela ambiental.

Formoso do Araguaia, 01 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

## 14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 02/09/2024 às 18:27:34

SIGN: 6a98ed73eae00c7a10e09b847c04b1efede03978

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/6a98ed73eae00c7a10e09b847c04b1efede03978>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920054 - DESPACHO**

Procedimento: 2021.0004199

Cuida-se de Inquérito Civil Público instaurado para apurar suposta ausência de repasse da contribuição previdenciária descontada dos servidores da Prefeitura de Santa Fé do Araguaia-TO ao INSS.

Instaurado o procedimento, foram requisitadas informações ao INSS, que respondeu (ev. 9), Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e ao Secretário de Previdência do Ministério de Trabalho e Previdência, tendo este último encaminhado respostas (ev. 35).

Considerando que, diante da documentação encartada no Inquérito Civil Público e diante da complexidade que encerra a matéria, necessária uma análise acurada e reunião de documentos imprescindíveis para o deslinde dos fatos, o que demanda tempo considerável para análise da matéria.

Esgotado o prazo para a conclusão, vieram os autos para análise.

É o relatório.

A prorrogação do prazo para a conclusão do procedimento encontra-se autorizada no art. 13 da Resolução 005/2018-CSMP.

Na hipótese dos autos a dilação do prazo para a conclusão do procedimento mostra-se necessária, uma vez que até a presente data não foram trazidos aos autos elementos comprobatórios das irregularidades noticiadas, não se justificando, por ora, a conversão de Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público ou o arquivamento.

Por essas razões, PRORROGO o prazo do procedimento por 01 (um) ano e visando a efetiva instrução do feito, determino:

1. reitere-se o Ofício (evento 38) à Secretaria Especial da Receita Federal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve acordo de parcelamento relativo a contribuições previdenciárias descontadas dos servidores e não repassadas pela Prefeitura de Santa Fé do Araguaia/TO ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) de janeiro a abril de 2021, caso tenha ocorrido, remeter cópia do termo de parcelamento e informar:

a) se o município está adimplente ou se tem parcelas em atraso;

b) em caso de inadimplência informar se o Ministério, de alguma forma, executou o acordo judicialmente ou por outras vias.

Cumpra-se.

Araguaína, 30 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA**

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## **920054 - DESPACHO**

Procedimento: 2021.0003276

Trata-se de Inquérito Civil n.º 2021.0003276, a fim de averiguar histórico de irregularidades na aquisição de combustível pela Prefeitura de Nova Olinda /TO, nos últimos 05 (cinco) anos, levantadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (evento 1). A denúncia aponta suposto pagamento de combustível no mês de 10/2021, mas as aulas do município iniciaram apenas em 03/11/2021, pago pelo FUNDEB, com detalhamento de pagamento :

“ Despesa com contratação de Empresa Especializada em Prestação de Serviços de Implantação e Gerenciamento de Cartão Magnético no valor pago de R\$ 23.172,86 ( vinte e três mil cento e setenta e dois reais e oitenta e seis centavos) e mais R\$ 4.353,70 ( quatro mil trezentos e cinquenta e três reais e setenta centavos) ambos realizados na data de 28/10/2021 para abastecimento de veículos do Fundo Municipal de Educação de Nova Olinda/TO.( evento nº 12 anexo I e II, III );

Inicialmente foi solicitado ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, informações acerca dos processos em curso ou julgados sobre a irregularidades na aquisição de combustível pela Prefeitura Municipal de Nova Olinda nos últimos 05 (cinco) anos (eventos 2 e 6).

As respostas foram apresentadas no evento nº 7 pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins(anexos: I, II, III), informando que a Coordenação de Análise de Atos, Contratos e Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia realizou uma pesquisa no Scap- LCO sobre os processos objeto de aquisição de combustível para a Prefeitura Municipal de Nova Olinda/TO, e encontrou :

“ 12 ( doze ) procedimentos com esse tema no período de 5(cinco) anos. E também no E-contas os processos vínculos com descrição de ofício, com isso, foram encontrados 3(três) processos. Que são : segue abaixo a relação dos processos que a coordenadoria realizou análise dos processos:

1- Pregão Presencial Nº 37/2017 – Processo E-contas Nº 10432/2019 – Situação: Decidido.

2- Pregão Presencial Nº 37/2017 – Processo E-contas Nº 13712/2020 – Situação: Tramitando.

3- Pregão Presencial Nº 29/2019, Nº 30/2019 e Nº 31/2019– Processo E-contas Nº 7088/2019 – Situação: Decidido. , também estando disponível para consulta por meio do endereço eletrônico <http://www.tceto.tc.br>.

Notícia de Fato nº 2021.0008998, investigando os mesmo fatos foi anexada aos presentes em 08/01/2021.

Posteriormente foram solicitadas informações ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins – TCE, se houve comprovação de pagamento do débito imputado solidariamente, ao Sr. José Sobrinho, Ex-Prefeito, bem como cópia do edital de contratação da empresa W.E Comércio Varejista de Combustível Ltda (evento 19 e 20).

No evento 23, o TCE informa que não há comprovação na Corte de Contas de que o débito imputado tenha sido ressarcido ao ente lesado e junta documentos.

Partindo-se desses pressupostos, considerando a necessidade conferir prosseguimento na instrução deste procedimento, à vista da imprescindibilidade da análise documental e realização de diligências para formação da *opinio actio*, determino a prorrogação do presente Inquérito Civil Público por mais 01 (um) ano, com fundamento no artigo 9º, *caput*, da Resolução n.º 23/2007 do CNMP e no artigo 13 da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO.

Por outro lado, diante da necessidade de serem empreendidas diligências para análise conclusiva do presente procedimento, determino o cumprimento das diligências abaixo elencadas.

**DILIGÊNCIAS A SEREM CUMPRIDAS:**

1) Comunique-se o Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins sobre a prorrogação do prazo deste Inquérito Civil Público por mais 01 (um) ano, conforme preleciona o artigo 13 da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, controlando-se o respectivo prazo, nos termos do artigo 9º da Resolução n.º 23/2007 do CNMP;

2) Requisite-se ao Município de Nova Olinda/TO para que informe se houve o recolhimento aos cofres municipais do débito imputado ao Sr. José Pedro Sobrinho, ex-Gestor de Nova Olinda/TO, e a empresa contratada W.E. Comércio Varejista de Combustíveis Ltda, remetendo comprovantes do recolhimento do débito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham-me os autos conclusos para análise.

Cumpra-se.

Araguaina, 30 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA**

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## **920054 - DESPACHO DE PRORROGAÇÃO**

Procedimento: 2021.0003151

Cuida-se de Inquérito Civil Público instaurado para apurar possível acúmulo indevido de cargos pela servidora Eliete Alves de Melo, professora de carreira nos Municípios de Aragominas e Muricilândia/TO, sem compatibilidade de carga horária.

Instaurado o procedimento, foram solicitadas informações Diretoria Regional de Ensino, sem respostas até o momento.

Ocorre que não há até o presente momento informações requisitadas aos Municípios de Aragominas e Muricilândia, fazendo necessário a reunião de informações junto aos entes públicos.

Esgotado o prazo para a conclusão, vieram os autos para análise.

É o relatório.

A prorrogação do prazo para a conclusão do procedimento encontra-se autorizada no art. 13 da Resolução 005/2018- CSMP.

Compulsando os autos, verifica-se que o presente procedimento administrativo ainda não pode ser concluído, sobretudo por se tratar de questão complexa e por ser necessário a reunião de documentos imprescindíveis ao deslinde dos fatos, por isso, não se justifica, por ora, ajuizamento de Ação Civil Pública ou o arquivamento.

Por essas razões, PRORROGO o prazo do procedimento por 01 (um) ano.

Considerando a necessidade de outros documentos para conclusão do procedimento, determino o cumprimento do despacho de evento 13, qual seja:

*Requisitar ao Município de Aragominas e Muricilândia cópia do termo de posse em cargo público da servidora Eliete Alves de Melo, ficha funcional do ano 2020 até o presente, contendo carga horária exercida, contracheques e afastamentos/licença solicitados nesse período, com encaminhamento no prazo de 10 (dez) dias.*

Cumpra-se.

Araguaina, 30 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA**

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## 02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 02/09/2024 às 18:27:34

SIGN: 6a98ed73eae00c7a10e09b847c04b1efede03978

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/6a98ed73eae00c7a10e09b847c04b1efede03978>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 4725/2024**

Procedimento: 2024.0003716

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Arraias/TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos art. 129, inciso III, da CF/88; art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08; e Resolução n.º 005/2018/CSMPTO; e

CONSIDERANDO o que consta nos autos da Notícia de Fato n.º 2024.0003716;

CONSIDERANDO que se mostra necessária a adoção de providências de ordem extrajudicial e, se necessário for, judicial, por parte do Ministério Público, posto que detém legitimidade para perseguir, em juízo ou fora dele, a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição legitimada a promover ações cíveis que tenham por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer (Art. 3º, *caput*, da Lei n.º 7.347/85), quando a questão envolver qualquer direito ou interesse difuso (Art. 1º, inciso IV, da Lei n.º 7.347/85);

RESOLVE:

Instaurar o presente Procedimento Preparatório para investigar as causas e imputar responsabilidades decorrentes do vazamento de esgoto em rua pública na cidade de Arraias-TO.

O presente procedimento será secretariado por servidor do Ministério Público lotado na sede das Promotorias de Justiça de Arraias/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

De imediato, determino a realização das seguintes diligências:

- 1) Reitere o ofício expedido no evento 09, fixando o prazo de 15 (quinze) dias para resposta;
- 2) pelo próprio sistema eletrônico efetue a comunicação ao E. Conselho Superior do Ministério Público e Ouvidoria do MPE/TO, em resposta ao protocolo 07010665072202411, dando conta da instauração do presente procedimento, bem como ao setor de publicação na imprensa oficial;
- 3) Com a resposta, conclusos.

Arraias, 30 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**GUSTAVO SCHULT JUNIOR**

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 4722/2024**

Procedimento: 2024.0003413

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Arraias/TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos art. 129, inciso III, da CF/88; art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08; e Resolução n.º 005/2018/CSMPTO; e

CONSIDERANDO o que consta nos autos da Notícia de Fato n.º 2024.0003413;

CONSIDERANDO agentes públicos e particulares estão sujeitos, em tese, à responsabilização político-administrativa (Art. 9º, 10 e 11 da Lei n.º 8.429/92) e criminal (Art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei n.º 201/67 e art. art. 312, *caput*, do Código Penal);

CONSIDERANDO que a administração ou uso de bens ou valores públicos se sujeita ao princípio da publicidade e, por isso, devem se pautar pela transparência e prestação de contas pelos responsáveis, sob pena de incorrer em ilicitude de ordem criminal, político-administrativa e cível;

CONSIDERANDO que por força do princípio republicano, os bens e valores públicos devem ser administrados em conformidade com os princípios da eficiência e transparência, sendo vedado qualquer tipo de favorecimento deliberado em proveito de particulares, ato contrário aos mandamentos de probidade na Administração Pública;

CONSIDERANDO que se mostra necessária a adoção de providências de ordem extrajudicial e, se necessário for, judicial, por parte do Ministério Público, posto que detém legitimidade para perseguir, em juízo ou fora dele, a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a zelar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos (Art. 4º da Lei n.º 8.429/92);

CONSIDERANDO que as ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas: I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança; II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição legitimada a promover ações cíveis que tenham por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer (Art. 3º, *caput*, da Lei n.º 7.347/85), quando a questão envolver qualquer direito ou interesse difuso (Art. 1º, inciso IV, da Lei n.º 7.347/85);

RESOLVE:

Instaurar o presente Procedimento Preparatório para apurar as circunstâncias da elaboração, tramitação e eventual aprovação do Projeto de Lei n.º 001/2024, encaminhado pelo Poder Executivo de Combinado-TO e que tinha por escopo autorizar o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto ao BANCO DO BRASIL S.A., até o valor de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), nos termos da Resolução CMN n.º 4.995, de 24.03.2022, e suas alterações, destinados a Energia Solar observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000.

O presente procedimento será secretariado por servidor do Ministério Público lotado na sede das Promotorias

de Justiça de Arraias/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

De imediato, determino a realização das seguintes diligências:

- 1) Encaminhe-se ofício à Câmara municipal de Combinado-TO, solicitando os bons préstimos de informar, se possível no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a eventual aprovação, sanção e publicação de Lei resultante do Projeto de Lei nº 001/2024, encaminhado pelo Poder Executivo de Combinado-TO e que tinha por escopo autorizar o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto ao BANCO DO BRASIL S.A., até o valor de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), nos termos da Resolução CMN nº 4.995, de 24.03.2022, e suas alterações, destinados a Energia Solar observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;
- 2) pelo próprio sistema eletrônico efetue a comunicação ao E. Conselho Superior do Ministério Público e Ouvidoria do MPE/TO, em resposta ao protocolo 07010662335202421, dando conta da instauração do presente procedimento, bem como ao setor de publicação na imprensa oficial;
- 3) Com a resposta, conclusos.

Arraias, 30 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**GUSTAVO SCHULT JUNIOR**

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS

## 10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 02/09/2024 às 18:27:34

SIGN: 6a98ed73eae00c7a10e09b847c04b1efede03978

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/6a98ed73eae00c7a10e09b847c04b1efede03978>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 4736/2024**

Procedimento: 2024.0004728

A 10ª Promotoria de Justiça da Capital, através do Promotor de Justiça, Dr. Benedicto de Oliveira Guedes Neto, considerando as informações extraídas de denúncia de mãe de criança, suposta vítima de negligência em ambiente escolar, registrada por meio do Disque 100, e no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inc. III, da Constituição e pelo art. 8º, § 1º, da Lei Ordinária 7.347, de 24 de julho de 1985 e legitimado no art. 1º, inc. IV, c/c art. 5º, inc. I, ambos do referido estatuto infraconstitucional, resolve instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: Notícia de Fato nº 2024.0004728;
2. Investigado: Secretaria Municipal de Educação de Palmas;
3. Objeto do Procedimento: Averiguar eventual afronta à Lei de diretrizes e Bases da Educação e ao art. 54, inciso III, do ECA e Lei 13.146 de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), decorrente de negligências no atendimento educacional especializado prestado à criança, discente na Escola Municipal Maria Rosa de Castro Sales, que resultem em violação de direito educacional e em riscos à integridade física;
4. Diligências:
  - 4.1. Oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do Procedimento Preparatório, remetendo-se cópia da portaria inaugural, conforme determina o art. 12, da Resolução nº 005/2018, em consonância com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público;
  - 4.2. Reitere-se o Of. nº 201/2024 – 10ª PJC, expedido, em 28/5/2024, à Secretaria Municipal de Educação de Palmas - Semed, para averiguação do caso, requisitando que tais informações sejam prestadas com a máxima urgência, haja vista tratar-se de denúncia de fatos que envolvem riscos à integridade física de criança em ambiente educacional.
  - 4.3. Cumpridas as diligências, volva-me os autos conclusos.

Palmas, 30 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO**

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**920086 - INDEFERIMENTO DE NOTÍCIA DE FATO.**

Procedimento: 2024.0008482

Trata-se de Notícia de Fato efetivada por Layla Gabriele Ribeiro Teixeira, na qual reclama da morosidade na emissão e entrega de seu certificado de conclusão de ensino médio, pela Escola Estadual Frederico José Pedreira Neto, em Palmas.

É o sucinto relatório.

De início, é importante rememorar que a competência do Ministério Público no particular, a persecução civil só poderá ter início, ou prosseguir, se verificados, in concreto: a) fatos minimamente determinados, que permitam a delimitação do objeto a ser investigado; b) matéria atinente a interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos ou sob proteção do órgão ministerial; c) elementos de convicção, ainda que indiciários, de irregularidades, ilegalidades ou abuso de poder; d) inexistência de investigação precedente; e) fatos ainda não solucionados.

Em 29 de agosto de 2024, esta Promotoria de Justiça entrou em contato com a notificante, conforme consta de certidão acostada ao evento 4 dos autos, ocasião em que esta informou que recebeu o certificado de conclusão, após muito insistir junto à Instituição de Ensino responsável. Oportunamente, foi cientificada da decisão de indeferimento do procedimento, vez que o fato narrado não configura lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público.

Ante o exposto, tendo sido o (a) declarante devidamente notificado (a) e ciente de que, caso queira, pode recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 65 da Lei Complementar nº 51, de 2 de janeiro de 2008, INDEFIRO a Notícia de Fato, com fundamento no artigo 5º, §5º, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP no 174/2017, com a redação alterada pela Resolução no 198, de 18 de junho de 2018.

Palmas, 30 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO**

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 4735/2024**

Procedimento: 2024.0006230

A 10ª Promotoria de Justiça da Capital, através do Promotor de Justiça, Dr. Benedicto de Oliveira Guedes Neto, considerando as informações extraídas de denúncia da ABECS - Associação Brasileira do Ensino de Ciências Sociais, e no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inc. III, da Constituição e pelo art. 8º, § 1º, da Lei Ordinária 7.347, de 24 de julho de 1985 e legitimado no art. 1º, inc. IV, c/c art. 5º, inc. I, ambos do referido estatuto infraconstitucional, resolve instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: Notícia de Fato nº 2024.0006230;
2. Investigado: Secretaria Estadual de Educação - Seduc;
3. Objeto do Procedimento: Apurar denúncia de contratação de profissionais em detrimento da posse de servidores concursados, para cargos do quadro da educação estadual.
4. Diligências:
  - 4.1. Oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do Procedimento Preparatório, remetendo-se cópia da portaria inaugural, conforme determina o art. 12, da Resolução nº 005/2018, em consonância com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público;
  - 4.2. Anexe-se aos autos o Procedimento Preparatório nº 2023.0009633, que trata de mesmo objeto;
  - 4.3. Realize-se vistoria para averiguação da denúncia;
  - 4.4. Cumpridas as diligências, volva-me os autos conclusos.

Palmas, 30 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO**

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 02/09/2024 às 18:27:34

SIGN: 6a98ed73eae00c7a10e09b847c04b1efede03978

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/6a98ed73eae00c7a10e09b847c04b1efede03978>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4717/2024**

Procedimento: 2024.0007512

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85, e;

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público previstas no *caput* do artigo 127 e no inciso II, do artigo 129 da Constituição da República, bem como a prescrição constante do Mapa Estratégico Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público, de eficiência do exercício institucional, por meio da atuação proativa, efetiva, preventiva e resolutiva, respeitando as competências constitucionais;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que a saúde configura um direito público subjetivo e fundamental (direito à vida e à saúde) do ser humano, cujo dever de tutelá-lo foi conferido à Administração Pública, conforme previsão dos artigos 23, inciso II, 24, inciso XII, 30, inciso VII, 196 e 197, todos da Lei Maior;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “*A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*”;

CONSIDERANDO a Lei 8.080/90 que “dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências”;

CONSIDERANDO que, conforme previsão constitucional, cuidar da SAÚDE é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (artigo 23, inciso II, da CRFB/88);

CONSIDERANDO a Lei 8.142/90 que “dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências”;

CONSIDERANDO o Decreto nº. 7.508/11 que “regulamenta a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde - SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde

e a articulação interfederativa, e dá outras providências”;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva, especialmente tendo em vista a sobrecarga de demandas do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO a Ação 8 do Mapa Estratégico do Conselho Nacional do Ministério Público, segundo a qual o Ministério Público assegura o direito fundamental à saúde;

CONSIDERANDO o Ato PGJ/MPTO nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação *“na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado;*

CONSIDERANDO o encaminhamento de denúncia anônima relatando que os elevadores do hospital geral de Palmas estão apresentando defeito no funcionamento;

CONSIDERANDO que o equipamento é constantemente utilizado por servidores, pacientes e usuários e que a irregularidade no funcionamento do equipamento compromete a prestação dos serviços de saúde na unidade;

CONSIDERANDO a necessidade de empreender diligências junto à Secretaria Estadual da Saúde a fim de apurar a denúncia;

CONSIDERANDO o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP no qual determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO , em conformidade com o que dispõe o art. 8º, inciso II, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, a fim de apurar a falha no funcionamento dos elevadores do HGP.

DETERMINO, à Secretaria deste Órgão de Execução do Ministério Público, como providências e diligências:

- 1 - Autue-se o procedimento, registrando-se no Integrar-E;
- 2 - Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
- 3 - Oficie-se a Secretaria Estadual da Saúde solicitando informações e providências quanto aos fatos narrados na denúncia;
- 4 – Nomeie-se os servidores da 19ª PJC para secretariar o procedimento que deveram atuar com zelo de dedicação;

Cumpra-se.

Palmas, 30 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA**

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 02/09/2024 às 18:27:34

SIGN: 6a98ed73eae00c7a10e09b847c04b1efede03978

URL: [https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/6a98ed73eae00c7a10e09b847c04b1efede03978)

[assinatura/6a98ed73eae00c7a10e09b847c04b1efede03978](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/6a98ed73eae00c7a10e09b847c04b1efede03978)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



**920068 - RECOMENDAÇÃO N.º 01/2024/30PJC**

Procedimento: 2024.0003021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 30ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Constituição Federal, Código Civil, Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, Ato PGJ/TO n.º 83/2019 e Ato PGJ/TO n.º 21/2024;

CONSIDERANDO que compete à 30ª Promotoria de Justiça de Palmas – TO velar continuamente pelas fundações privadas desta Capital, na forma do art. 66 do Código Civil, objetivando o controle de adequação das atividades, dos fins, dos atos dos administradores e da aplicação e utilização dos bens e receitas fundacionais;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar o desenvolvimento das atividades de interesse social da Filial de Palmas da Fundação Pró-Rim, de forma continuada, a fim de verificar o cumprimento dos objetivos a que a entidade se destina;

CONSIDERANDO que a Fundação Pró-Rim presta serviços de nefrologia – Terapia Renal Substitutiva em Palmas – TO por meio do Sistema único de Saúde (SUS), incluindo consultas, exames, hemodiálises, acessos e demais procedimentos, conforme Contrato n.º 03/2019, celebrado com o Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que, segundo a Lei n.º 13.019 de 2014, as parcerias firmadas entre a administração pública e as organizações da sociedade civil devem se submeter a monitoramento e avaliação do cumprimento do objeto da parceria, conforme art. 58;

CONSIDERANDO que, nos termos do § 2º do art. 58 da referida lei, nas parcerias com vigência superior a 1 (um) ano, a administração pública realizará, sempre que possível, pesquisa de satisfação com os beneficiários do plano de trabalho e utilizará os resultados como subsídio na avaliação da parceria celebrada e do cumprimento dos objetivos pactuados, bem como na reorientação e no ajuste das metas e atividades definidas;

CONSIDERANDO que a pesquisa de satisfação junto ao público-alvo da entidade de interesse social é medida salutar ao controle de metas e resultados, podendo ser realizada por meio de ferramentas tecnológicas (redes sociais, aplicativos e outros mecanismos de TI);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 51 da Resolução CSMP n.º 005/2018, a recomendação pode ser dirigida, de maneira preventiva ou corretiva, preliminar ou definitiva, a qualquer pessoa, física ou jurídica, de direito público ou privado, que tenha condições de fazer ou deixar de fazer alguma coisa para salvaguardar interesses, direitos e bens de que é incumbido o Ministério Público;

RECOMENDA-SE à Fundação Pró-Rim – Filial de Palmas que:

1) adote as medidas necessárias à realização de pesquisa de satisfação junto ao seu público-alvo (pacientes e acompanhantes), DE FORMA PERMANENTE, com início em novembro de 2024, possibilitando o controle de

satisfação dos serviços e resolutividade ágil nas demandas, apresentando relatório desta pesquisa no bojo do relatório de atividades direcionado ao Ministério Público do Tocantins, com a mesma assiduidade;

2) a pesquisa deve ter formato acessível a capacidade do público alvo, inclusive analfabetos.

Fica concedido à entidade destinatária o prazo de 20 (vinte) dias para informar o acatamento ou não da presente recomendação e as providências que eventualmente serão adotadas para o seu cumprimento.

Cientifique-se. Publique-se.

Palmas, 29 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**MARCIA MIRELE STEFANELLO VALENTE**

30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 02/09/2024 às 18:27:34

SIGN: 6a98ed73eae00c7a10e09b847c04b1efede03978

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/6a98ed73eae00c7a10e09b847c04b1efede03978>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2023.0004077

### I. RESUMO

Trata-se de Procedimento Administrativo originário da conversão da Notícia de Fato n.º 2023.0004077, instaurada após colhida de termo de declarações de Ana Cléia Marinho Carneiro, relatando que:

*[...] em razão dos sintomas gripais que sua filha apresentava, a menor foi levada para a Unidade Básica de Saúde do Município de Palmeirante-TO; Na ocasião, a menor recebeu o Receituário para fazer a retirada dos medicamentos na Farmácia da Unidade de Saúde, os quais eram Paracetamol, Azitromicina e Prednisolona, no entanto, o medicamento Prednisolona, foi trocado pelo Valproato de Sódio, por consequência desse erro médico na oferta da medicação, a menor apresentou aumento de temperatura, ânsia de vômito e inchaço na face. Em razão dos fatos acima expostos, a menor consultou com Clínico Geral, o qual solicitou uma consulta com PRIORIDADE para Médico especialista em Pediatria, bem como solicitou a realização dos seguintes exames: 1 - Radiografia de Seios e da Face; 2- Ultrassonografia de AbdomenTotal; 3- Hemograma - CDS; 4- EAS / EQU – CDS; 5- Pesquisa de Larvas nas Fezes; 6- Pesquisa de Leucocitos nas Fezes; 7- Pesquisa de Leveduras nas Fezes; 8- Pesquisa de Rotavirus nas Fezes; 9- Pesquisa de Sangue Oculto nas Fezes; 10- Pesquisa de Substâncias Redutoras nas Fezes; 11- Pesquisa de Tripsina nas Fezes; 12- Pesquisa de Trofozoítas nas Fezes; 13- Dosagem de Sódio; 14- Dosagem de Potássio; 15- Dosagem de Ureia; 16- Creatinina – CDS; 17- Dosagem de Ácido Úrico; 18- Dosagem de Proteínas Totais e Frações; 19- Dosagem de Proteína C Reativa; 20- Determinação de Velocidade de Hemossedimentação (VHS); 21- Glicemia – CDS; 22- Hemoglobina Glicada – CDS; 23- Dosagem de Hormônio Tireoestimulante (TSH); 24- Dosagem de Tiroxina Livre (T4 Livre); 25- Dosagem de Tiroxina (T4); 26- Dosagem de Triiodotironina (T3); 27- Dosagem de Transaminase Glutâmico- Oxalacética (TGO); 28- Dosagem de Transaminase Glutâmico-Piruvica (TGP); 29- Dosagem de Gama-Glutamil – Transferase (Gama GT); 30- Dosagem de Fosfatase Alcalina; 31- Dosagem de Bilirrubina Total e Frações; 32- Determinação de Tempo e Atividade da Protrombina (TAP); 33- Dosagem de Desidrogenase Lática; 34- Dosagem de Vitamina B12; 35- Dosagem de 25 Hidroxitamina D; 36- Dosagem de Acido Ascorbico; 37- Dosagem de Ferro Sérico; 38- Dosagem de Ferritina; 39- Colesterol Total; 40- Dosagem de Triglicerídeos; 41- LDL – CDS; 42- HDL – CDS; 43- Pesquisa de Anticorpos IGG Contra o Virus da Hepatite A (HAV-IGG); 44- Pesquisa de Anticorpos IGM Contra o Virus da Hepatite A (HAV-IGG); 45- Pesquisa de Anticorpos Contra o Virus da Hepatite C (ANTI-HCV); 46- Pesquisa de Antígeno de Superfície do Virus da Hepatite B (HBSAG); 47- Pesquisa de Antígeno e do Virus da Hepatite B (HBSAG); 48- Pesquisa de Anticorpos Contra Antígeno de Superfície do Virus da Hepatite B (ANTI-HBS); 49- Pesquisa de Anticorpos Contra Antígeno e do Virus da Hepatite B (ANTI-HBE); 50- Pesquisa de Anticorpos IGG e IGM Contra Antígeno Central do Virus da Hepatite B (ANTI-HBC-TOTAL).*

No evento 02, consta despacho determinando a expedição de ofício à Secretaria de Saúde do Município de Palmeirante-TO, Secretaria Estadual de Saúde, bem como o NatJus, para que prestassem informações acerca do fornecimento da Consulta Médica com especialista em Pediatria, bem como dos exames citados no Termo de Declaração.

Nos eventos 5, 6 e 7 constam respostas dadas pela Secretaria de Saúde Estadual, Secretaria Municipal de Colinas do Tocantins e NatJus: a) informando qual ente federado compete a oferta das consultas e exames; b) apontando quais as consultas e exames vindicados estão inseridos no rol de procedimentos contemplados pelo SUS; e c) da necessidade de a responsável da interessada ir à Secretaria Municipal de Saúde de origem

para que o operador do SISREG III solicite no referido sistema como GRUPO: exame analise clinicas geral.

Por fim, no evento 13, consta certidão dando conta de contato feito com a Sra. Ana Cléia Marinho Carneiro, genitora da infante I. M. O., tendo ela declarado que a consulta e os exames já foram realizados. Informou ainda não ter mais interesse no prosseguimento do procedimento neste Órgão Ministerial, já que o seu objetivo, que era conseguir realizar as consulta e exames, foi atingido.

## II. FUNAMENTAÇÃO

### DA RESOLUTIVIDADE

Como se verifica da certidão constante do evento 13, restou consignado que a interessada I. M. O. se encontra com sua demanda resolvida.

Verifica-se, portanto, atendimento ao objeto do presente Procedimento Administrativo, já que as consultas e os exames foram efetivados. Vale dizer que o fato foi solucionado.

A Resolução CSMP 5/2018 dispõe que o inquérito civil será arquivado “diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências” (art. 18, I). A norma deve ser aplicada ao procedimento administrativo por força do artigo 24 do mesmo instrumento normativo.

Portanto, diante da ausência de fato que justifique a intervenção do Ministério Público, determino o arquivamento do presente procedimento administrativo.

## III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do presente Procedimento Administrativo, determinando:

(a) a dispensa da cientificação da noticiante acerca da presente **DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**, pois já informada via *WhatsApp* por esta Promotoria de Justiça (evento 13).

(b) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da da Resolução CSMP nº 005/2018, para que qualquer interessado possa recorrer no prazo de 10 (dez) dias;

(c) seja realizada a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos, conforme preceitua o art. 27 da Resolução Nº 005/2018.

Cumpra-se.

Transcorrido o prazo sem recurso, arquivem-se os autos na Promotoria.

Colinas do Tocantins, 01 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**VIRGÍNIA LUPATINI**

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

### **920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO.**

Procedimento: 2023.0003434

Trata-se de Procedimento Administrativo originário da conversão da Notícia de Fato n.º 2023.0003434, instaurada após colhida de termo de declarações de Maria da Guia Martins Silva, filha de José Antônio Filho (86 anos), relatando que:

*“Seu pai encontra-se acamado e usando sonda; que ele é portador de câncer de próstata; que seu pai necessita usar o medicamento "Androcur" (Acetato de Ciproterona 50mg); que procurou a Farmácia Básica deste município de Colinas do Tocantins, no entanto, foi informada que o referido medicamento não está disponível; que o medicamento é muito caro; que a família não tem condições de comprar; que o idoso necessita tomar dois comprimidos diariamente do sobredito medicamento; que uma caixa só vem com 20 comprimidos e custa quase duzentos reais”.*

Determinou-se, no evento 2, a expedição de ofícios às Secretarias Municipal e Estadual de Saúde, bem como o NatJus, para que prestassem informações acerca do fornecimento do medicamento "Androcur" (Acetato de Ciproterona 50mg), do qual o interessado necessitava para seguir com o tratamento.

No evento 4, consta resposta dada pelo NatJus, concluindo que: a) não havia prescrição médica anexada; b) que o medicamento Ciproterona 50mg, não é padronizado para o tratamento do Câncer da Próstata nos Hospitais de Referência Estaduais e para tratamento ambulatorial oncológico nas Unidades de Alta Complexidades em Oncologia (Unacon) no Estado do Tocantins, conforme a Portaria n.º 610/2022SES/GASEC, de 01 de julho de 2022; e c) da necessidade de Relatório médico consubstanciado, com Medicina Baseada em evidências, justificando a prescrição do medicamento não padronizado.

Constam, nos eventos 7 e 8, respostas dadas pelas Secretarias Municipal e Estadual de Saúde: a) informando que para sua dispensação se faz necessário montagem do processo de acordo com PCDT - Protocolo Clínicos e Diretrizes Terapêuticas do ministério da Saúde—MS conforme CID/10 contemplado. Para mais esclarecimentos procurar o farmacêutico responsável na farmácia Básicas para orientação; e b) que o paciente não é cadastrado no Componente Especializado da Assistência Farmacêutica (CEAF); c) que o medicamento Acetato de Ciproterona 50mg é padronizado no CEAF para os PCDT's: Puberdade Precoce Central e Síndrome de Ovários Policísticos, não atendendo o paciente aos protocolos Clínicos e as diretrizes terapêuticas.

Por fim, no evento 12, consta certidão de ligação, de contato feito com Maria da Guia Martins Silva, filha do interessado, tendo ela informado que seu genitor faleceu, exaurindo-se, assim, o interesse na continuidade do Procedimento Administrativo.

Assim, diante da patente perda do objeto, em virtude do falecimento do interessado, não se vislumbra cabível o ajuizamento de medida judicial ou outra medida extrajudicial, razão pela qual determino o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Administrativo, determinando:

- (a) a dispensa da cientificação da noticiante acerca da presente DECISÃO DE ARQUIVAMENTO, pois já informada via telefone por esta Promotoria de Justiça (evento 12),
- (b) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da da Resolução CSMP nº 005/2018, para que qualquer interessado possa recorrer no prazo de 10 (dez) dias;
- (c) seja realizada a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos

autos, conforme preceitua o art. 27 da Resolução Nº 005/2018.

Cumpra-se.

Transcorrido o prazo sem recurso, arquivem-se os autos na Promotoria.

Colinas do Tocantins, 01 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**VIRGÍNIA LUPATINI**

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

## **920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**

Procedimento: 2023.0002416

### **EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 2013.0002416

ASSUNTO: Fornecimento de exames - MENOR A. G. D. S. - Colinas do Tocantins.

NOTIFICADO: APARECIDA DE SOUSA SILVA

Prazo: 5 (cinco) dias corridos.

A Promotora de Justiça, Dra. Virgínia Lupatini, em exercício na 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Colinas do Tocantins/TO, com fundamento no artigo 5º, inciso IV, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, NOTIFICA, no prazo de 5 (cinco) dias, (a contar da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins), para que APARECIDA DE SOUSA SILVA informe se persiste a necessidade de realização dos exames "Hemograma Completo, Toxoplasmose IGG, Toxoplasmose IGM, VDRL Quantitativo, TGO, TGP" por sua filha A. G. D. S.. Em caso positivo, conforme Nota Técnica do NatJus Estadual, a responsável deverá se dirigir até a Secretaria Municipal de Saúde de Colinas ou Unidade básica de Saúde para que o operador do SISREG III solicite no referido sistema como GRUPO - EXAME ANÁLISE CLÍNICAS – GERAL utilizando a nomenclatura correta e seus respectivos códigos conforme descrito abaixo: Hemograma Completo, Toxoplasmose IGG, Toxoplasmose IGM, VDRL Quantitativo, TGO, TGP.

Também, a responsável fica cientificada que deverá informar este Órgão Ministerial acerca do pedido de regulação, sob pena de arquivamento do feito

Observação: A resposta desta notificação deverá ser encaminhada por meio do endereço eletrônico: [promotoriascolinas@mpto.mp.br](mailto:promotoriascolinas@mpto.mp.br)

Contato Telefônico (63) 3476-3180

Sendo só para o momento, permanece o presente Órgão Ministerial à disposição.

Colinas do Tocantins, 01 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**VIRGÍNIA LUPATINI**

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

## 01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 02/09/2024 às 18:27:34

SIGN: 6a98ed73eae00c7a10e09b847c04b1efede03978

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/6a98ed73eae00c7a10e09b847c04b1efede03978](https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/6a98ed73eae00c7a10e09b847c04b1efede03978)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4731/2024**

Procedimento: 2024.0004674

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia – TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 127, *caput*, da Constituição Federal; no art. 26, I, da Lei 8.625/93; art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08 e Resolução n. 174/2017 do CNMP;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato n. 2024.0004672 que foi instaurada a partir do ofício Circular n. 6/2024/CDDF, através do qual o Presidente da Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), solicita a este *Parquet* que articule junto aos Gestores Municipais que providenciem o registro ou regularização dos Fundos de Direitos da Pessoa Idosa no cadastro nacional perante o Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania;

CONSIDERANDO que o presente foi instaurado com o objetivo de acompanhar e fiscalizar a realização do cadastro do Fundo do Direito da Pessoa Idosa do Município de Lagoa da Confusão/TO, junto Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania;

CONSIDERANDO que o Município de Lagoa da Confusão/TO foi oficiado para ter conhecimento, bem como foi solicitado ao Município que providenciasse o registro ou a regularização dos Fundos de Direitos da Pessoa Idosa no cadastro nacional perante o Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania, por meio do formulário eletrônico (<https://questionarios.mdh.gov.br/responder/Ub9VyFpv7rjiQUaQgdwW>), disponível no portal do Conselho Nacional dos Direitos das Pessoas Idosas – CNDPI, devendo, encaminhar, os documentos comprobatórios do registro ou da regularização do respectivo cadastro (ev. 1 e 6), contudo, manteve-se inerte até a presente data;

CONSIDERANDO que foi juntado aos autos o Ofício Circular n. 8/2024//CNDPI/SNDPI/MDHC em que consta que o cadastramento dos Fundos da Pessoa Idosa está aberto e deverá ser feito por meio do link: <https://cadastrofdi.mdh.gov.br/>, conforme Portaria n. 390/2023, art. 1º, § 2º, até o dia 15 de outubro de cada ano;

CONSIDERANDO que o Município de Lagoa da Confusão/TO não consta no rol dos municípios habilitados para receber as doações do Programa Gerador da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a renda da Pessoa Física (DIRPF);

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar e fiscalizar o Fundo do Direito da Pessoa Idosa do município de Lagoa da Confusão/TO;

CONSIDERANDO que aplica-se aos fundos de direitos da pessoa idosa o art. 260-J da Lei nº 8.069, de 13 de

julho de 1990, que preceitua: “O Ministério Público determinará, em cada Comarca, a forma de fiscalização da aplicação dos incentivos fiscais referidos no art. 260 desta Lei”, além do dever de responsabilização dos infratores, nos termos do parágrafo único do mencionado artigo;

CONSIDERANDO que os fundos são constituídos por recursos públicos (a eles direcionados pelo Estado ou por destinações dos contribuintes) e suas receitas devem ser geridas conforme os princípios constitucionais que regem os orçamentos públicos: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que os Fundos de Direito da Pessoa Idosa consubstanciam-se em fonte complementar de financiamento da execução de Políticas, ações e programas destinados à garantia dos direitos das pessoas idosas;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 8º, inciso III, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim, destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar e fiscalizar a realização do cadastro do Fundo de Direito da Pessoa Idosa do Município de Lagoa da Confusão/TO junto ao Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia – TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Nesses termos, determino a realização das seguintes diligências:

1- Oficie-se ao Município de Lagoa da Confusão/TO, encaminhando anexo ao ofício a cópia da portaria de instauração para conhecimento e para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a este *Parquet*, se realizou o cadastro do Fundo do Direito da Pessoa Idosa, junto ao Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania, por meio do formulário eletrônico (<https://questionarios.mdh.gov.br/responder/Ub9VyFpv7rjiQUaQgdwW>), disponível no portal do Conselho Nacional dos Direitos das Pessoas Idosas – CNDPI, devendo, encaminhar, os documentos comprobatórios do registro ou da regularização do respectivo cadastro;

2- Comunique-se, via sistema e-ext, a instauração do presente Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos da Recomendação nº 029/2015 da CGMP e art. 9º da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

3- Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 24, da Resolução nº 005/2018, CSMP.

Cumpra-se.

Após, conclusos.

Cristalândia, 30 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR**

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4730/2024**

Procedimento: 2024.0004672

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia – TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 127, *caput*, da Constituição Federal; no art. 26, I, da Lei 8.625/93; art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08 e Resolução n. 174/2017 do CNMP;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato n. 2024.0004672 que foi instaurada a partir do ofício Circular n. 6/2024/CDDF, através do qual o Presidente da Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), solicita a este *Parquet* que articule junto aos Gestores Municipais que providenciem o registro ou regularização dos Fundos de Direitos da Pessoa Idosa no cadastro nacional perante o Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania;

CONSIDERANDO que o presente foi instaurado com o objetivo de acompanhar e fiscalizar a realização do cadastro do Fundo do Direito da Pessoa Idosa do Município de Nova Rosalândia/TO, junto Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania;

CONSIDERANDO que o Município de Nova Rosalândia/TO foi oficiado para ter conhecimento, bem como foi solicitado ao Município que providenciasse o registro ou a regularização dos Fundos de Direitos da Pessoa Idosa no cadastro nacional perante o Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania, por meio do formulário eletrônico (<https://questionarios.mdh.gov.br/responder/Ub9VyFpv7rjiQUaQgdwW>), disponível no portal do Conselho Nacional dos Direitos das Pessoas Idosas – CNDPI, devendo, encaminhar, os documentos comprobatórios do registro ou da regularização do respectivo cadastro (ev. 1 e 6), contudo, manteve-se inerte até a presente data;

CONSIDERANDO que foi juntado aos autos o Ofício Circular n. 8/2024//CNDPI/SNDPI/MDHC em que consta que o cadastramento dos Fundos da Pessoa Idosa está aberto e deverá ser feito por meio do link: <https://cadastrofdi.mdh.gov.br/>, conforme Portaria n. 390/2023, art. 1º, § 2º, até o dia 15 de outubro de cada ano;

CONSIDERANDO que o Município de Nova Rosalândia/TO não consta no rol dos municípios habilitados para receber as doações do Programa Gerador da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a renda da Pessoa Física (DIRPF);

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar e fiscalizar o Fundo do Direito da Pessoa Idosa do município de Nova Rosalândia/TO;

CONSIDERANDO que aplica-se aos fundos de direitos da pessoa idosa o art. 260-J da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que preceitua: “O Ministério Público determinará, em cada Comarca, a forma de fiscalização da aplicação dos incentivos fiscais referidos no art. 260 desta Lei”, além do dever de responsabilização dos infratores, nos termos do parágrafo único do mencionado artigo;

CONSIDERANDO que os fundos são constituídos por recursos públicos (a eles direcionados pelo Estado ou por destinações dos contribuintes) e suas receitas devem ser geridas conforme os princípios constitucionais que regem os orçamentos públicos: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que os Fundos de Direito da Pessoa Idosa consubstanciam-se em fonte complementar de financiamento da execução de Políticas, ações e programas destinados à garantia dos direitos das pessoas idosas;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 8º, inciso III, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim, destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar e fiscalizar a realização do cadastro do Fundo de Direito da Pessoa Idosa do Município de Nova Rosalândia/TO junto ao Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia – TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Nesses termos, determino a realização das seguintes diligências:

1- Oficie-se ao Município de Nova Rosalândia/TO, encaminhando anexo ao ofício a cópia da portaria de instauração para conhecimento e para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a este *Parquet*, se realizou o cadastro do Fundo do Direito da Pessoa Idosa, junto ao Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania, por meio do formulário eletrônico (<https://questionarios.mdh.gov.br/responder/Ub9VyFpv7rjiQUaQgdwW>), disponível no portal do Conselho Nacional dos Direitos das Pessoas Idosas – CNDPI, devendo, encaminhar, os documentos comprobatórios do registro ou da regularização do respectivo cadastro;

2- Comunique-se, via sistema e-ext, a instauração do presente Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos da Recomendação nº 029/2015 da CGMP e art. 9º da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

3- Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 24, da Resolução nº 005/2018, CSMP.

Cumpra-se.

Após, conclusos.

Cristalândia, 30 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR**

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4726/2024**

Procedimento: 2024.0004649

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia – TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 127, *caput*, da Constituição Federal; no art. 26, I, da Lei 8.625/93; art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08 e Resolução n. 174/2017 do CNMP;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato n. 2024.0004649 que foi instaurada a partir do ofício Circular n. 6/2024/CDDF, através do qual o Presidente da Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), solicita a este *Parquet* que articule junto aos Gestores Municipais que providenciem o registro ou regularização dos Fundos de Direitos da Pessoa Idosa no cadastro nacional perante o Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania;

CONSIDERANDO que o presente foi instaurado com o objetivo de acompanhar e fiscalizar a realização do cadastro do Fundo do Direito da Pessoa Idosa do Município de Chapada de Areia/TO, junto Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania;

CONSIDERANDO que o Município de Chapada de Areia/TO foi oficiado para ter conhecimento, bem como foi solicitado ao Município que providenciasse o registro ou a regularização dos Fundos de Direitos da Pessoa Idosa no cadastro nacional perante o Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania, por meio do formulário eletrônico (<https://questionarios.mdh.gov.br/responder/Ub9VyFpv7rjiQUaQgdwW>), disponível no portal do Conselho Nacional dos Direitos das Pessoas Idosas – CNDPI, devendo, encaminhar, os documentos comprobatórios do registro ou da regularização do respectivo cadastro (ev. 1 e 6), contudo, manteve-se inerte até a presente data;

CONSIDERANDO que foi juntado aos autos o Ofício Circular n. 8/2024//CNDPI/SNDPI/MDHC em que consta que o cadastramento dos Fundos da Pessoa Idosa está aberto e deverá ser feito por meio do link: <https://cadastrofdi.mdh.gov.br/>, conforme Portaria n. 390/2023, art. 1º, § 2º, até o dia 15 de outubro de cada ano;

CONSIDERANDO que o Município de Chapada de Areia/TO não consta no rol dos municípios habilitados para receber as doações do Programa Gerador da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a renda da Pessoa Física (DIRPF);

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar e fiscalizar o Fundo do Direito da Pessoa Idosa do município de Chapada de Areia/TO;

CONSIDERANDO que aplica-se aos fundos de direitos da pessoa idosa o art. 260-J da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que preceitua: “*O Ministério Público determinará, em cada Comarca, a forma de fiscalização da aplicação dos incentivos fiscais referidos no art. 260 desta Lei*”, além do dever de responsabilização dos infratores, nos termos do parágrafo único do mencionado artigo;

CONSIDERANDO que os fundos são constituídos por recursos públicos (a eles direcionados pelo Estado ou por destinações dos contribuintes) e suas receitas devem ser geridas conforme os princípios constitucionais que regem os orçamentos públicos: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que os Fundos de Direito da Pessoa Idosa consubstanciam-se em fonte complementar de financiamento da execução de Políticas, ações e programas destinados à garantia dos direitos das pessoas idosas;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 8º, inciso III, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim, destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar e fiscalizar a realização do cadastro do Fundo de Direito da Pessoa Idosa do Município de Chapada de Areia/TO, junto ao Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia – TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Nesses termos, determino a realização das seguintes diligências:

1- Oficie-se ao Município de Chapada de Areia/TO, encaminhando anexo ao ofício a cópia da portaria de instauração para conhecimento e para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a este *Parquet*, se realizou o cadastro do Fundo do Direito da Pessoa Idosa, junto ao Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania, por meio do formulário eletrônico (<https://questionarios.mdh.gov.br/responder/Ub9VyFpv7rjiQUaQgdwW>), disponível no portal do Conselho Nacional dos Direitos das Pessoas Idosas – CNDPI, devendo, encaminhar, os documentos comprobatórios do registro ou da regularização do respectivo cadastro;

2- Comunique-se, via sistema e-ext, a instauração do presente Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos da Recomendação nº 029/2015 da CGMP e art. 9º da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

3- Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 24, da Resolução nº 005/2018, CSMP.

Cumpra-se.

Após, conclusos.

Cristalândia, 30 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR**

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4733/2024**

Procedimento: 2024.0004676

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia – TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 127, *caput*, da Constituição Federal; no art. 26, I, da Lei 8.625/93; art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08 e Resolução n. 174/2017 do CNMP;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato n. 2024.0004672 que foi instaurada a partir do ofício Circular n. 6/2024/CDDF, através do qual o Presidente da Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), solicita a este *Parquet* que articule junto aos Gestores Municipais que providenciem o registro ou regularização dos Fundos de Direitos da Pessoa Idosa no cadastro nacional perante o Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania;

CONSIDERANDO que o presente foi instaurado com o objetivo de acompanhar e fiscalizar a realização do cadastro do Fundo do Direito da Pessoa Idosa do Município de Pium/TO, junto Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania;

CONSIDERANDO que o Município de Pium/TO foi oficiado para ter conhecimento, bem como foi solicitado ao Município que providenciasse o registro ou a regularização dos Fundos de Direitos da Pessoa Idosa no cadastro nacional perante o Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania, por meio do formulário eletrônico (<https://questionarios.mdh.gov.br/responder/Ub9VyFpv7rjiQUaQgdwW>), disponível no portal do Conselho Nacional dos Direitos das Pessoas Idosas – CNDPI, devendo, encaminhar, os documentos comprobatórios do registro ou da regularização do respectivo cadastro (ev. 1 e 6), contudo, manteve-se inerte até a presente data;

CONSIDERANDO que foi juntado aos autos o Ofício Circular n. 8/2024//CNDPI/SNDPI/MDHC em que consta que o cadastramento dos Fundos da Pessoa Idosa está aberto e deverá ser feito por meio do link: <https://cadastrofdi.mdh.gov.br/>, conforme Portaria n. 390/2023, art. 1º, § 2º, até o dia 15 de outubro de cada ano;

CONSIDERANDO que o Município de Pium/TO não consta no rol dos municípios habilitados para receber as doações do Programa Gerador da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a renda da Pessoa Física (DIRPF);

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar e fiscalizar o Fundo do Direito da Pessoa Idosa do município de Pium/TO;

CONSIDERANDO que aplica-se aos fundos de direitos da pessoa idosa o art. 260-J da Lei nº 8.069, de 13 de

julho de 1990, que preceitua: “O Ministério Público determinará, em cada Comarca, a forma de fiscalização da aplicação dos incentivos fiscais referidos no art. 260 desta Lei”, além do dever de responsabilização dos infratores, nos termos do parágrafo único do mencionado artigo;

CONSIDERANDO que os fundos são constituídos por recursos públicos (a eles direcionados pelo Estado ou por destinações dos contribuintes) e suas receitas devem ser geridas conforme os princípios constitucionais que regem os orçamentos públicos: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que os Fundos de Direito da Pessoa Idosa consubstanciam-se em fonte complementar de financiamento da execução de Políticas, ações e programas destinados à garantia dos direitos das pessoas idosas;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 8º, inciso III, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim, destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis,

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar e fiscalizar a realização do cadastro do Fundo de Direito da Pessoa Idosa do Município de Pium/TO junto ao Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia – TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Nesses termos, determino a realização das seguintes diligências:

1- Oficie-se ao Município de Pium/TO, encaminhando anexo ao ofício a cópia da portaria de instauração para conhecimento e para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a este *Parquet*, se realizou o cadastro do Fundo do Direito da Pessoa Idosa, junto ao Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania, por meio do formulário eletrônico (<https://questionarios.mdh.gov.br/responder/Ub9VyFpv7rjiQUaQgdwW>), disponível no portal do Conselho Nacional dos Direitos das Pessoas Idosas – CNDPI, devendo, encaminhar, os documentos comprobatórios do registro ou da regularização do respectivo cadastro;

2- Comunique-se, via sistema e-ext, a instauração do presente Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos da Recomendação nº 029/2015 da CGMP e art. 9º da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

3- Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no

Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 24, da Resolução nº 005/2018, CSMP.

Cumpra-se.

Após, conclusos.

Cristalândia, 30 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR**

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 4740/2024**

Procedimento: 2024.0004653

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 127, *caput*, da Constituição Federal; art. 26, I, da Lei nº 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei Federal nº 7.347/85; art. 61, inc. I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e art. 21 da Resolução 005/2018/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO o teor da notícia de fato n. 2024.0004653, formulada através de representação anônima, dirigida à Ouvidoria MP/TO e encaminhada para esta Promotoria de Justiça, por meio do protocolo e-doc 07010672325202411, em que o denunciante relata que o pó gerado pelo secador de grãos do Grupo Miranda e AGB que ficam localizados na cidade de Lagoa da Confusão/TO está ocasionando problemas respiratórios e dor nos olhos nas pessoas que residem nas proximidades do secador. Por fim, o denunciante informou que as pessoas que trabalham no secador não utilizam nenhum equipamento de proteção;

CONSIDERANDO que o Município de Lagoa da Confusão/TO foi oficiado para conhecimento dos fatos e para que (1.1) Proceda a fiscalização competente no secador de grãos Grupo Miranda e AGB citado na denúncia, averiguando se as atividades desenvolvidas pelo secador causam algum tipo de poluição que provoque risco à saúde da população, elaborando o respectivo relatório e enviando a este *Parquet*; (1.2) Informe se o respectivo secador Grupo Miranda e AGB possui alvará de funcionamento e alvará sanitário e, em caso positivo, envie cópias dos referidos documentos; (1.3) Informe se o referido secador pode exercer a atividade de acordo com o zoneamento local e se o Código de Posturas do município permite o uso da área para este tipo de atividade (ev. 7), contudo, manteve-se inerte até a presente data;

CONSIDERANDO que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um “bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”, nos termos do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 23, incisos VI e VII, prevê que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, bem como preservar as florestas, a fauna e a flora;

CONSIDERANDO que o Ministério Público “é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, nos termos do art. 127 da CF/88;

CONSIDERANDO que dentre as funções institucionais do Ministério Público encontra-se a promoção do Inquérito Civil para a defesa de direitos difusos e coletivos, a exemplo a proteção do patrimônio público e social, e do meio ambiente, consoante disposto no art. 129, III, da CF/88;

CONSIDERANDO a necessidade de conclusão de diligências pendentes, eis que ainda não se vislumbra nos

autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

**RESOLVE:**

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO visando apurar a ocorrência de possível dano ambiental e dano à saúde supostamente cometido pelo secador de grãos do Grupo Miranda e AGB, que fica localizado na cidade de Lagoa da Confusão/TO, em razão de não possuir mecanismos para filtrar o pó gerado pelo secador.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza, atentando-se para a necessidade de que os ofícios expedidos sejam sempre acompanhados de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP).

Nesses termos, determino a realização das seguintes diligências:

1- Certifique-se se houve resposta do Ofício n. 438/2024/TEC1, encaminhado ao município de Lagoa da Confusão/TO e, em caso negativo, reitere-o nos mesmos termos, cientificando-os que a inércia poderá resultar na tomada das medidas judiciais cabíveis;

1.2- Encaminhe a cópia integral desta Portaria de Instauração para o Município de Lagoa da Confusão/TO, para ciência e conhecimento;

2- Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, informando a instauração do presente procedimento preparatório, conforme artigo 22, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO;

3- Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 22, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

Cumpra-se.

Cristalândia, 30 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR**

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 4738/2024**

Procedimento: 2024.0000614

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia – TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 129, III, da Constituição Federal; arts. 25, inciso IV, alíneas “a” e “b”, e 26, I, da Lei 8.625/93; art. 8º, § 1º da Lei n. 7.347/95; art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08 e art. 8º da Resolução n. 005/2018/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO o teor do procedimento preparatório n. 2024.0000614, visando apurar possível irregularidade na escolha da banca organizadora do concurso público realizado no Município de Pium/TO sem, em tese, ter sido realizado o procedimento licitatório;

CONSIDERANDO que o presente procedimento partiu de denúncia anônima, na qual o denunciante relatou que não houve licitação para escolha da banca organizadora do concurso público do Município de Pium/TO, destacando, ainda, que a banca ICAP foi escolhida "a dedo", bem como alega que a referida banca tem vínculos com o prefeito (parentesco);

CONSIDERANDO que o Município de Pium/TO foi oficiado para encaminhar a cópia do Procedimento Administrativo que ensejou a contratação do Instituto de Capacitação, Assessoria e Pesquisa LTDA – ICAP para a realização do concurso público do município (ev. 8 e 14);

CONSIDERANDO que também foi determinado que a Secretaria deste *Parquet* realizasse buscas junto ao sítio do portal da transparência do Município de Pium/TO objetivando localizar o Procedimento Administrativo referente a contratação do Instituto ICAP (ev. 14);

CONSIDERANDO que, em resposta, o Município de Pium encaminhou uma vasta documentação referente ao Procedimento Administrativo n. 067/2023 (ev. 18);

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do art. 37 da CF/88;

CONSIDERANDO que o Ministério Público “*é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis*”, nos termos do art. 127 da CF/88;

CONSIDERANDO que dentre as funções institucionais do Ministério Público encontra-se a promoção do Inquérito Civil para a defesa de direitos difusos e coletivos, a exemplo a proteção do patrimônio público e social, e do meio ambiente, consoante disposto no art. 129, III, da CF/88;

CONSIDERANDO a necessidade da realização de novas diligências, eis que ainda não se vislumbra nos autos

os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

**RESOLVE:**

Converter o procedimento preparatório em Inquérito Civil Público visando apurar possível irregularidade na contratação do Instituto de Capacitação, Assessoria e Pesquisa LTDA – ICAP para a realização do concurso público do município de Pium/TO, por meio de dispensa de licitação.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia – TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza, atentando-se para a necessidade de que os ofícios expedidos sejam sempre acompanhados de cópia desta Portaria (por força do art. 15, § 8º, da Resolução CSMP n. 005/2018).

Nesses termos, determino a realização das seguintes diligências:

- 1- Que seja realizada a análise da documentação referente ao Procedimento Administrativo n. 067/2023 acostada aos autos, visando aferir se foram atendidas as exigências contidas na lei que fundamentou a contratação e se foram preenchidos os pressupostos legais para a realização da dispensa de licitação;
- 2- Oficie-se ao Município de Pium/TO e o Instituto de Capacitação, Assessoria e Pesquisa LTDA – ICAP para conhecimento da presente portaria e para que, caso queiram, prestem os esclarecimentos que entenderem pertinentes;
- 3- Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, informando a instauração do presente inquérito civil público, conforme artigo 12, VI, da Resolução nº 005/2018, CSMP; e
- 4- Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 12, V, da Resolução nº 005/2018, CSMP.

Cumpra-se.

Após, conclusos.

Cristalândia, 30 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR**

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

## 02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 02/09/2024 às 18:27:34

SIGN: 6a98ed73eae00c7a10e09b847c04b1efede03978

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/6a98ed73eae00c7a10e09b847c04b1efede03978>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 4741/2024**

Procedimento: 2023.0008839

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições previstas no art. 129, incs. II e III, da Constituição Federal, 26, inc. I, da Lei 8.625/93, 8º, §1º, da Lei 7.347/85 e 61, inc. I, da Lei Complementar Estadual 051/08 e das Resoluções 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins e 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a existência do *Procedimento Preparatório 2023.0008839*, instaurada para apurar possíveis irregularidades em suposta invasão a Praça das Mães, bem público, localizada na Avenida 7 de setembro, em Dianópolis/TO, sem que haja a fiscalização por parte do Poder Público;

CONSIDERANDO que o prazo de tramitação do presente *Procedimento Preparatório* se encontra extrapolado e, pendentes de diligências investigatórias;

CONSIDERANDO que a eventual prejuízo ao erário da associação ligada ao Estado traz aos responsáveis a obrigação de reparação de dano ao erário, bem como tal conduta se subsume a infrações criminais e ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública está adstrita aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição Federal), bem como da motivação, finalidade e interesse público;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção e defesa da ordem jurídica, nos termos do art. 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público, nos termos do art. 129, inc. III, da Constituição Federal;

RESOLVE:

Converter o presente *Procedimento Preparatório* em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a vista da imprescindibilidade da realização de outros atos para apurar supostas irregularidades em suposta invasão a Praça das Mães, bem público, localizada na Avenida 7 de setembro, em Dianópolis/TO, sem que haja a fiscalização por parte do Poder Público, determinando, para tanto, as seguintes providências:

1. Autue-se o procedimento, registrando-se no sistema Integrar-e;
2. Junte-se a estes autos documentos que o acompanham;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público (via aba de comunicações);

4. Comunique-se à Ouvidoria/MPTO (via aba de comunicações), acerca das providências adotadas;
5. Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme art. 12, inc. V, c/c art. 22, ambos da Resolução 005/2018/CSMP/TO;
6. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Dianópolis/TO, requisitando, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, para que forneça certidão de inteiro teor da área da “Praça das Mães”, localizada na Avenida 7 de Setembro, em Dianópolis/TO; e,
7. Oficie-se o Chefe do Executivo Municipal de Dianópolis/TO, encaminhando cópia integral do procedimento e requisitando, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, informações a respeito dos fatos narrados, bem como informações sobre a dominialidade da “Praça das Mães”, localizada na Avenida 7 de Setembro, em Dianópolis/TO, devendo juntar documentos que comprovem o alegado, advertindo que o não atendimento à presente requisição, sem justificativa, importará no ajuizamento das competentes medidas judiciais cabíveis, inclusive Ação Penal por crime previsto no art. 10, da Lei 7.347/85, consistente na recusa, retardamento ou a omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil, quando requisitados pelo Ministério Público.

Cumpra-se.

Dianópolis, 30 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO**

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

## 06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 02/09/2024 às 18:27:34

SIGN: 6a98ed73eae00c7a10e09b847c04b1efede03978

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar-assinatura/6a98ed73eae00c7a10e09b847c04b1efede03978)

[assinatura/6a98ed73eae00c7a10e09b847c04b1efede03978](https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar-assinatura/6a98ed73eae00c7a10e09b847c04b1efede03978)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2020.0000717

### PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento Administrativo – PA/0409/2020– Processo: 2020.0000717.

Representante: *Ex officio*

Representado: Município de Gurupi

*Assunto: Acompanhar as providências adotadas, pelo Município de Gurupi, para garantir a limpeza dos inúmeros terrenos baldios situados na cidade e mantê-los limpos, seja diretamente pelos proprietários ou pela municipalidade, com a posterior cobrança dos valores dos proprietários dos terrenos.*

### I – RELATÓRIO

Considerando a existência de mato alto em diversos terrenos baldios no município, propiciando a proliferação de vetores de doenças, como o *Aedes aegypti* e abrigo para animais peçonhentos, foi instaurado o presente Procedimento Administrativo para acompanhar as medidas adotadas pelo Poder Público na solução do problema (evento 01).

Para instrução do feito, foram oficiados o Procurador-Geral do Município de Gurupi e o Secretário Municipal de Infraestrutura, requisitando a comprovação das ações implementadas para assegurar a limpeza e manutenção regular dos terrenos baldios (eventos 02 e 05). Em resposta, a Procuradoria apresentou cronograma de limpeza, sendo, em seguida, requisitada, por esta Promotoria de Justiça, a comprovação documental de sua execução (eventos 08, 10, 13).

Por meio do Ofício SMI/GAB nº 0013-08/2021, a Secretaria de Infraestrutura encaminhou Relatório Fotográfico das atividades de capina e limpeza, informando que a limpeza dos terrenos privados iniciou-se, em março de 2021, com continuidade sob a fiscalização do Departamento de Posturas e do Departamento de Limpeza Urbana, responsáveis por autuações e cobranças subsequentes (evento 21).

Todavia, ante à insuficiência das respostas no que tange à comprovação da limpeza atual e contínua dos terrenos, foi expedida a Recomendação Administrativa nº 06/2023, nos seguintes termos:

"RECOMENDAR ADMINISTRATIVAMENTE ao MUNICÍPIO DE GURUPI/TO, na pessoa da Prefeita Municipal, JOSINIANE BRAGA NUNES, e da Secretária Municipal de Infraestrutura, JULIANA PASSARIN, ou quem vier a lhes substituir ou suceder nos respectivos cargos, que:

a) promova, IMEDIATAMENTE, a limpeza de TODOS OS TERRENOS BALDIOS OU NÃO EDIFICADOS SITUADOS NESTA CIDADE, cujos proprietários não o fizeram até o dia 16/03/2023, devendo os serviços serem concluídos, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, após o recebimento da presente;

b) mantenha equipe responsável e estrutura mínima de máquinas e pessoal para promover, em várias frentes de trabalho, a integral limpeza dos referidos imóveis, independentes de se encontrarem fechados ou dos proprietários autorizarem a entrada dos agentes/servidores no município, com a cobrança dos valores dos serviços realizados e o ressarcimento dos cofres públicos;

c) mantenha as vias públicas, calçadas e demais áreas públicas de Gurupi isentas de depósitos de entulhos,

galhadas e LIXO (de qualquer natureza), como medida necessária ao combate à proliferação do mosquito transmissor da dengue, chikungunya e zika, eis que a saúde pública, como interesse de toda coletividade, deve prevalecer sobre o interesse particular;

d) apresente ao Ministério Público, a cada 15 (quinze) dias, relatório sobre todas as medidas que venham a ser adotadas relativamente às questões abordadas na presente Recomendação".

A Secretaria Municipal de Infraestrutura, por meio do Ofício SMI/ENG nº 229/2023, apresentou comprovação fotográfica do mutirão de limpeza realizado nos setores desta municipalidade (eventos 53, 55 e 58).

Diante do aumento significativo dos casos de dengue e considerando que as fotografias anexadas referiam-se ao ano de 2023, foi reiterada a requisição de comprovação documental, acompanhada de memorial fotográfico, do cumprimento integral da Recomendação Administrativa (eventos 63 e 65).

Posteriormente, através do Ofício SMI/GAB nº 225/2024, a Secretaria Municipal de Infraestrutura informou a realização de mutirões de limpeza, capinas, remoção de entulhos e roçagem, com o objetivo de combater o *Aedes aegypti*, transmissor da dengue, *chikungunya* e *zika*, anexando documentos comprobatórios das ações realizadas (evento 65).

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

O Procedimento Administrativo nº PA. 0409/2020– Processo: 2020.0000717, foi instaurado visando *acompanhar as providências adotadas, pelo Município de Gurupi, para garantir a limpeza dos inúmeros terrenos baldios situados na cidade e mantê-los limpos, seja diretamente pelos proprietários ou pela municipalidade, com a posterior cobrança dos valores dos proprietários dos terrenos.*

Após a atuação desta Promotoria de Justiça, nota-se que a Secretaria Municipal de Infraestrutura apresentou a documentação e comprovações necessárias, incluindo relatórios fotográficos e comprovantes das ações realizadas, que demonstram o cumprimento das requisições ministeriais, para garantir a limpeza e manutenção dos terrenos baldios ao longo dos 04 anos.

As medidas implementadas visam combater a proliferação do *Aedes aegypti* e prevenir o abrigo de animais peçonhentos e transmissores de doenças, atendendo adequadamente às exigências da Recomendação Administrativa nº 06/2023.

A Resolução n. 005/2018 do CSMP, esclarece o conceito de Recomendação:

*Art. 48. A recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas.*

*Parágrafo único. Por depender do convencimento decorrente de sua fundamentação para ser atendida e, assim, alcançar sua plena eficácia, a recomendação não tem caráter coercitivo.*

Neste sentido, a recomendação constitui ato administrativo por meio do qual o Ministério Público insta o destinatário a tomar as providências para prevenir a repetição ou cessação de eventuais violações à ordem jurídica, “*servindo como clara advertência que as medidas judiciais cabíveis poderão ser adotadas a persistir determinada conduta*”.<sup>1</sup>

Se da análise fática probatória o membro do Ministério Público entender não se encontrarem presentes elementos suficientes para o ajuizamento da Ação Civil Pública ou, mesmo por já ter sanado o problema, pode o referido membro promover o arquivamento dos autos, segundo o que dispõe o artigo 9º da Lei n. 7.347/85:

“Art. 9º. Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas fazendo-o fundamentadamente.” (grifo nosso)

Diante do relatado, esgotou-se a necessidade de atuação da 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, de modo que não há justa causa para a propositura de Ação Civil Pública, sendo forçoso, pois, o seu arquivamento.

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto e devidamente fundamentado, com fulcro no Art. 13, da Resolução nº 174/2017 do CNMP e artigo 28, da Resolução nº 005/2018 do CSMP, promovo o ARQUIVAMENTO do PA/0409/2020– Processo: 2020.0000717.

Notifique-se o Representado sobre o presente arquivamento, informando-lhe que, caso queira, poderá apresentar recurso administrativo contra esta Decisão, devidamente acompanhado das razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da notificação, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017 do CNMP e Art. 28, da Resolução nº 005/2018 do CSMP.

Em seguida, comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca deste arquivamento, com cópia desta decisão.

Cumpra-se.

[1](#) Gustavo Milaré Almeida, Poderes investigatórios do Ministério Público nas ações coletivas, n.º 4.2.5, p. 105.

Gurupi, 30 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**MARCELO LIMA NUNES**

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

## **920263 - EDITAL**

Procedimento: 2023.0011345

EDITAL – Notificação de Arquivamento – Procedimento Administrativo nº 2023.0011345 – 6PJG

O Promotor de Justiça, Dr. Marcelo Lima Nunes, titular da 6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, NOTIFICA o senhor Benevides Pereira da Costa acerca do ARQUIVAMENTO da representação instaurada como Procedimento Administrativo nº 2023.0011345, que visa acompanhar a internação involuntária do paciente Benevides Pereira da Costa, na Clínica Renovar Centro Terapêutico, conforme autorização médica. Esclarecendo que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante a 6ª Promotoria de Justiça, no prazo de 10 dias (a contar da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins), nos termos do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

### DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

O Procedimento Administrativo nº 5846/2023 – 2023.0011345 foi instaurado para acompanhar a internação involuntária de Benevides Pereira da Costa, na Clínica Renovar Centro Terapêutico, ocorrida, em 26/10/2023, conforme autorização médica. Para instruir o procedimento, foi expedido ofícios à Clínica Renovar Centro Terapêutico requisitando informações sobre a internação involuntária do paciente (eventos 03,07 e 11). Após requisições desta Promotoria de Justiça, a Clínica Renovar, por meio de fichas de evolução emitidas pelo psiquiatra responsável, detalhou o quadro clínico do paciente, no decorrer do tratamento, enfatizando sua adesão e participação no processo de desintoxicação, sendo observado que o uso contínuo das substâncias prejudicou outras áreas físicas, psíquicas, comportamentais e sociais do mesmo (eventos 04,08, e 12). Posteriormente, a Clínica Renovar apresentou laudo médico comunicando a alta do paciente, aos 26 de julho de 2024, após a finalização do tratamento proposto (evento 14). O Procedimento Administrativo nº 5846/2023 – 2023.0011345, foi instaurado para acompanhar a internação involuntária de Benevides Pereira da Costa na Clínica Renovar Centro Terapêutico, ocorrida em 26/10/2023, conforme autorização médica, face o uso abusivo de álcool e outras drogas. Após intervenção desta Promotoria, bem como decorrido o período necessário de tratamento de desintoxicação, foi encaminhada a alta médica do paciente, devidamente emitido por um médico psiquiatra da Clínica Renovar, sendo recomendado a continuidade do tratamento com terapia e psiquiatria. Dessa forma, com a alta do paciente, não subsiste motivo para dar continuidade ao Procedimento Administrativo pela 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, sendo necessário, pois, o arquivamento do procedimento. Ante o exposto e devidamente fundamentado, com fulcro no Art. 13, da Resolução nº 174/2017 do CNMP e Art. 28 da Resolução nº 005/2018 do CSMP, promovo o ARQUIVAMENTO do PA/5846/2023 – 2023.0011345. Notifique-se Representado e Representante sobre o presente arquivamento, informando-lhes que, caso queiram, poderão apresentar recurso administrativo contra esta Decisão, devidamente acompanhado das razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da notificação, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017 do CNMP e Art. 28 da Resolução nº 005/2018 do CSMP.

Gurupi, 30 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**MARCELO LIMA NUNES**

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

## **920263 - EDITAL**

Procedimento: 2024.0001322

Notificação de Arquivamento – PA nº 2024.0001322 – 6ªPJM

O Promotor de Justiça, Dr. Marcelo Lima Nunes, titular da 6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o Senhor Fernando Ribeiro Barros acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Procedimento Administrativo nº 2024.0001322, instaurado para acompanhar a internação involuntária do paciente Fernando Ribeiro Barros, na Clínica Renovar Centro Terapêutico, conforme autorização médica.

Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP).

### **920469 – PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Assunto: Acompanhar a internação involuntária do paciente Fernando Ribeiro Barros, na Clínica Renovar Centro Terapêutico, conforme autorização médica.

#### **I – RELATÓRIO**

O Procedimento Administrativo nº 1049/2024 – 2024.0001322 foi instaurado para acompanhar a internação involuntária de Fernando Ribeiro Barros na Clínica Renovar Centro Terapêutico, ocorrida em 06/02/2024, conforme autorização médica.

Para instruir o procedimento, foi expedido ofício à Clínica Renovar Centro Terapêutico requisitando informações sobre a internação involuntária do paciente (evento 03).

Após requisição desta Promotoria de Justiça, a Clínica Renovar, por meio de fichas de evolução emitidas pelo psiquiatra responsável, detalhou o quadro clínico do paciente, no decorrer do tratamento, enfatizando sua adesão e participação no processo de desintoxicação, sendo observado que o uso contínuo das substâncias prejudicou outras áreas físicas, psíquicas, comportamentais e sociais do mesmo (eventos 04, 06, 07 e 08).

Posteriormente, a Clínica Renovar apresentou laudo médico comunicando da alta do paciente, aos 17 de julho de 2024, após a finalização do tratamento proposto (evento 11).

É o relatório.

#### **II – FUNDAMENTAÇÃO**

O Procedimento Administrativo nº 1049/2024 – 2024.0001322, foi instaurado para acompanhar a internação involuntária de Fernando Ribeiro Barros na Clínica Renovar Centro Terapêutico, ocorrida em 06/02/2024, conforme autorização médica, face o uso abusivo de álcool e outras drogas, acarretando delírios, alucinações, agressividade física e mental, roubos, acidentes de trânsito, desequilíbrio financeiro, abandono das atividades, situação de rua, falta de higiene, tráfico, problemas judiciais, incapacidades em responsabilidades e problemas familiares.

Após intervenção desta Promotoria, bem como decorrido o período necessário de tratamento de desintoxicação, foi encaminhada a alta médica do paciente, devidamente emitido por um médico psiquiatra da Clínica Renovar, sendo recomendado a continuidade do tratamento com terapia e psiquiatria.

Dessa forma, com a alta do paciente, não subsiste motivo para dar continuidade ao Procedimento Administrativo pela 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi. Não há justificativa para a proposição de Ação Civil Pública, sendo necessário o arquivamento do procedimento.

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto e devidamente fundamentado, com fulcro no Art. 13, da Resolução nº 174/2017 do CNMP e Art. 28 da Resolução nº 005/2018 do CSMP, promovo o ARQUIVAMENTO do PA/ 1049/2024 – 2024.0001322.

Notifique-se Representado e Representante sobre o presente arquivamento, informando-lhes que, caso queiram, poderão apresentar recurso administrativo contra esta Decisão, devidamente acompanhado das razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da notificação, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017 do CNMP e Art. 28 da Resolução nº 005/2018 do CSMP.

Em seguida, comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca deste arquivamento, com cópia desta decisão.

Cumpra-se.

Gurupi, 28 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**MARCELO LIMA NUNES**

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

## **920263 - EDITAL**

Procedimento: 2024.0005219

EDITAL – Notificação de Arquivamento – Notícia de Fato nº 2024.0005219 – 6PJG

O Promotor de Justiça, Dr. Marcelo Lima Nunes, titular da 6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, NOTIFICA o representante anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação autuada como Notícia de Fato nº 2024.0005219, informando que o Colégio Ebenézer de Gurupi exige que os alunos usem agasalhos padronizados com a logomarca da Instituição, o que se torna um valor dispendioso aos pais. Esclarecendo que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante a 6ª Promotoria de Justiça, no prazo de 10 dias (a contar da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins), nos termos do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

### **DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Trata-se de Notícia de Fato proveniente de denúncia anônima realizada por intermédio da Ouvidoria Ministerial, informando que o Colégio Ebenézer de Gurupi exige que os alunos usem agasalhos padronizados com a logomarca da Instituição, o que se torna um valor dispendioso aos pais (evento 01). Com o fim de apurar os fatos denunciados, oficiou-se ao Educandário Evangélico Ebenézer solicitando-lhe esclarecimentos e solução para o problema (evento 05). Em resposta, o Colégio Ebenézer de Gurupi esclareceu que os alunos são identificados pelo uniforme, composto por calça, short ou saia, camiseta e agasalho. No entanto, o uso do agasalho não é obrigatório, sendo apenas uma opção, uma vez que o Colégio Ebenézer climatizou todas as salas. Consequentemente, alguns alunos optaram por usar agasalhos comuns, sem a devida padronização. Entretanto, a escola não permite a descaracterização do uniforme, pois segue regras e condutas específicas (evento 09). A diretora declarou que o Colégio segue a Lei Federal nº 8.907/94, permitindo alterações no uniforme escolar se decorrido cinco anos. No entanto, já se passaram vinte anos sem mudanças no uniforme, sendo essas realizadas somente após o encerramento do convênio estadual (evento 09). É caso de arquivamento da notícia de fato. Conforme consta na denúncia, o Educandário Ebenézer estava exigindo o uso de agasalho padronizado pelos alunos a um valor considerado exorbitante. Após atuação desta Promotoria de Justiça, visando apurar e solucionar as questões relatadas, foi informado e comprovado que os agasalhos padronizados pelo Colégio não são obrigatórios, sendo apenas uma opção. Ademais, o agasalho foi inserido com o objetivo de evitar a descaracterização dos uniformes, em conformidade com as normas específicas da escola. Desta forma, considerando que não existem indícios de irregularidades relacionadas à aquisição do agasalho padronizado pelo Colégio Ebenézer, uma vez que o uso é opcional, não há justa causa para a adoção de medidas judiciais ou extrajudiciais no presente caso. De acordo com a Resolução CSMP nº 005/2018, artigo 5º, inc. IV, a Notícia de Fato será arquivada quando for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, como no caso em questão. Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato. Notifique-se a noticiante, via diário oficial, acerca do arquivamento, informando do cabimento do recurso, no prazo de 10 dias. Transcorrido o prazo sem a interposição de recurso, archive-se, com as baixas de estilo.

Gurupi, 30 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**MARCELO LIMA NUNES**

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

## **920263 - EDITAL**

Procedimento: 2023.0008222

EDITAL – Notificação de Arquivamento – Procedimento Administrativo nº 2023.0008222 – 6PJG

O Promotor de Justiça, Dr. Marcelo Lima Nunes, titular da 6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, NOTIFICA o senhor Antônio Pereira Mota acerca do ARQUIVAMENTO da representação instaurada como Procedimento Administrativo nº 2023.0008222, que visa acompanhar a internação involuntária do paciente Antônio Pereira Mota, na Clínica Renovar Centro Terapêutico, conforme autorização médica. Esclarecendo que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante a 6ª Promotoria de Justiça, no prazo de 10 dias (a contar da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins), nos termos do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

### **DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

O Procedimento Administrativo nº 4272/2023 – 2023.0008222 foi instaurado para acompanhar a internação involuntária de Antônio Pereira Mota, na Clínica Renovar Centro Terapêutico, ocorrida, em 18/08/2023, conforme autorização médica. Para instruir o procedimento, foi expedido ofícios à Clínica Renovar Centro Terapêutico requisitando informações sobre a internação involuntária do paciente (eventos 03 06,10,13 e 17). Após requisições desta Promotoria de Justiça, a Clínica Renovar, por meio de fichas de evolução emitidas pelo psiquiatra responsável, detalhou o quadro clínico do paciente, no decorrer do tratamento, enfatizando sua adesão e participação no processo de desintoxicação, sendo observado que o uso contínuo das substâncias prejudicou outras áreas físicas, psíquicas, comportamentais e sociais do mesmo (eventos 04,07,11,14, e 18). Posteriormente, a Clínica Renovar apresentou laudo médico comunicando a alta do paciente, aos 12 de junho de 2024, após a finalização do tratamento proposto (evento 18). O Procedimento Administrativo nº 4272/2023 – 2023.0008222, foi instaurado para acompanhar a internação involuntária de Antônio Pereira Mota na Clínica Renovar Centro Terapêutico, ocorrida, em 18/08/2023, conforme autorização médica, face o uso abusivo de álcool e outras drogas. Após intervenção desta Promotoria, bem como decorrido o período necessário de tratamento de desintoxicação, foi encaminhada a alta médica do paciente, devidamente emitido por um médico psiquiatra da Clínica Renovar, sendo recomendado a continuidade do tratamento com terapia e psiquiatria. Dessa forma, com a alta do paciente, não subsiste motivo para dar continuidade ao Procedimento Administrativo pela 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, sendo necessário, pois, o arquivamento do procedimento. Ante o exposto e devidamente fundamentado, com fulcro no Art. 13, da Resolução nº 174/2017 do CNMP e Art. 28 da Resolução nº 005/2018 do CSMP, promovo o ARQUIVAMENTO do PA/4272/2023 – 2023.0008222. Notifique-se Representado e Representante sobre o presente arquivamento, informando-lhes que, caso queiram, poderão apresentar recurso administrativo contra esta Decisão, devidamente acompanhado das razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da notificação, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017 do CNMP e Art. 28 da Resolução nº 005/2018 do CSMP.

Gurupi, 30 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**MARCELO LIMA NUNES**

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

## **920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**

Procedimento: 2024.0000249

A 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, por seu Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições previstas na Constituição Federal (artigo 129, inc. III), na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – nº 8.625/93 (artigo 26, inc. I) e na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, NOTIFICA Marcos Pereira de Sousa acerca da Decisão de Arquivamento proferida nos autos do Procedimento Administrativo nº 2024.0000249, nos termos da decisão abaixo.

Esclarecendo ao Representante que, caso queira, poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data desta publicação (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP).

Decisão:

Assunto: Acompanhar a internação involuntária do paciente Marcos Pereira de Sousa, na Clínica Renovar Centro Terapêutico, conforme autorização médica.

### **I – RELATÓRIO**

O Procedimento Administrativo nº 0661/2024 – 2024.0000249 foi instaurado para acompanhar a internação involuntária de Marcos Pereira de Sousa na Clínica Renovar Centro Terapêutico, ocorrida em 05/01/2024, conforme autorização médica.

Para instruir o procedimento, foi expedido ofícios à Clínica Renovar Centro Terapêutico requisitando informações sobre a internação involuntária do paciente (eventos 04, 08, e 12).

Após requisições desta Promotoria de Justiça, a Clínica Renovar, por meio de fichas de evolução emitidas pelo psiquiatra responsável, detalhou o quadro clínico do paciente, no decorrer do tratamento, enfatizando sua adesão e participação no processo de desintoxicação, sendo observado que o uso contínuo das substâncias prejudicou outras áreas físicas, psíquicas, comportamentais e sociais do mesmo (eventos 05,09 e 13).

Posteriormente, a Clínica Renovar apresentou laudo médico comunicando a alta do paciente, aos 03 de Julho de 2024, após a finalização do tratamento proposto (evento 15).

É o relatório.

### **II – FUNDAMENTAÇÃO**

O Procedimento Administrativo nº 0661/2024 – 2024.0000249, foi instaurado para acompanhar a internação involuntária de Marcos Pereira de Sousa na Clínica Renovar Centro Terapêutico, ocorrida em 05/01/2024, conforme autorização médica, face o uso abusivo de álcool e outras drogas, acarretando problemas judiciais, abandono de atividades, agressividade física e verbal, inabilidades em responsabilidades, problemas financeiros, ameaças familiar, comportamentos desafiadores, problemas familiar e risco de vida para si e terceiros.

Após intervenção desta Promotoria, bem como decorrido o período necessário de tratamento de desintoxicação, foi encaminhada a alta médica do paciente, devidamente emitido por um médico psiquiatra da Clínica Renovar, sendo recomendado a continuidade do tratamento com terapia e psiquiatria.

Dessa forma, com a alta do paciente, não subsiste motivo para dar continuidade ao Procedimento Administrativo pela 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi. Não há justificativa para a proposição de Ação Civil Pública, sendo necessário o arquivamento do procedimento.

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto e devidamente fundamentado, com fulcro no Art. 13, da Resolução nº 174/2017 do CNMP e Art. 28 da Resolução nº 005/2018 do CSMP, promovo o ARQUIVAMENTO do PA/0661/2024 – 2024.0000249.

Notifique-se Representado e Representante sobre o presente arquivamento, informando-lhes que, caso queiram, poderão apresentar recurso administrativo contra esta Decisão, devidamente acompanhado das razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da notificação, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017 do CNMP e Art. 28 da Resolução nº 005/2018 do CSMP.

Em seguida, comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca deste arquivamento, com cópia desta decisão.

Cumpra-se.

Gurupi, 30 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**MARCELO LIMA NUNES**

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

## **920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**

Procedimento: 2024.0001323

A 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, por seu Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições previstas na Constituição Federal (artigo 129, inc. III), na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – nº 8.625/93 (artigo 26, inc. I) e na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, NOTIFICA Ercival Brito da Luz acerca da Decisão de Arquivamento proferida nos autos do Procedimento Administrativo nº 2024.0001323, nos termos da decisão abaixo.

Esclarecendo ao Representante que, caso queira, poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data desta publicação (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP).

Decisão:

Assunto: Acompanhar a internação involuntária do paciente Ercival Brito da Luz, na Clínica Renovar Centro Terapêutico, conforme autorização médica.

### I – RELATÓRIO

O Procedimento Administrativo nº 1050/2024 – 2024.0001323 foi instaurado para acompanhar a internação involuntária de Ercival Brito da Luz na Clínica Renovar Centro Terapêutico, ocorrida, em 07/02/2024, conforme autorização médica.

Para instruir o procedimento, foi expedido ofícios à Clínica Renovar Centro Terapêutico requisitando informações sobre a internação involuntária do paciente (eventos 03 e 07).

Após requisições desta Promotoria de Justiça, a Clínica Renovar, por meio de fichas de evolução emitidas pelo psiquiatra responsável, detalhou o quadro clínico do paciente, no decorrer do tratamento, enfatizando sua adesão e participação no processo de desintoxicação, sendo observado que o uso contínuo das substâncias prejudicou outras áreas físicas, psíquicas, comportamentais e sociais do mesmo (eventos 04 e 08).

Posteriormente, a Clínica Renovar apresentou laudo médico comunicando a alta do paciente aos 29 de Julho de 2024, após a finalização do tratamento proposto (evento 10).

É o relatório.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

O Procedimento Administrativo nº 1050/2024 – 2024.0001323, foi instaurado para acompanhar a internação involuntária de Ercival Brito da Luz na Clínica Renovar Centro Terapêutico, ocorrida, em 07/02/2024, conforme autorização médica, face o uso abusivo de álcool e outras drogas, acarretando problemas judiciais, abandono de atividades, agressividade física e verbal, incapacidades em responsabilidades, problemas financeiros, ameaças familiar, comportamentos desafiadores, problemas familiar e risco de vida para si e terceiros.

Após intervenção desta Promotoria, bem como decorrido o período necessário de tratamento de desintoxicação, foi encaminhada a alta médica do paciente, devidamente emitido por um médico psiquiatra da Clínica Renovar, sendo recomendado a continuidade do tratamento com terapia e psiquiatria.

Dessa forma, com a alta do paciente, não subsiste motivo para dar continuidade ao Procedimento

Administrativo pela 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi. Não há justificativa para a proposição de Ação Civil Pública, sendo necessário o arquivamento do procedimento.

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto e devidamente fundamentado, com fulcro no Art. 13, da Resolução nº 174/2017 do CNMP e Art. 28 da Resolução nº 005/2018 do CSMP, promovo o ARQUIVAMENTO do PA/1050/2024 – 2024.0001323.

Notifique-se Representado e Representante sobre o presente arquivamento, informando-lhes que, caso queiram, poderão apresentar recurso administrativo contra esta Decisão, devidamente acompanhado das razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da notificação, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017 do CNMP e Art. 28 da Resolução nº 005/2018 do CSMP.

Em seguida, comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca deste arquivamento, com cópia desta decisão.

Cumpra-se.

Gurupi, 30 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**MARCELO LIMA NUNES**

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

## **920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**

Procedimento: 2024.0002014

A 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, por seu Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições previstas na Constituição Federal (artigo 129, inc. III), na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – nº 8.625/93 (artigo 26, inc. I) e na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, NOTIFICA Arualdo Ferreira da Costa acerca da Decisão de Arquivamento proferida nos autos do Procedimento Administrativo nº 2024.0002014, nos termos da decisão abaixo.

Esclarecendo ao Representante que, caso queira, poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data desta publicação (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP).

Decisão:

Assunto: Acompanhar a internação involuntária do paciente Arualdo Ferreira da Costa, na Clínica Renovar Centro Terapêutico, conforme autorização médica.

### **I – RELATÓRIO**

O Procedimento Administrativo nº 1372/2024 – 2024.0002014 foi instaurado para acompanhar a internação involuntária de Arualdo Ferreira da Costa na Clínica Renovar Centro Terapêutico, ocorrida em 24/02/2024, conforme autorização médica.

Para instruir o procedimento, foi expedido ofícios à Clínica Renovar Centro Terapêutico requisitando informações sobre a internação involuntária do paciente (eventos 03 e 07).

Após requisições desta Promotoria de Justiça, a Clínica Renovar, por meio de fichas de evolução emitidas pelo psiquiatra responsável, detalhou o quadro clínico do paciente, no decorrer do tratamento, enfatizando sua adesão e participação no processo de desintoxicação, sendo observado que o uso contínuo das substâncias prejudicou outras áreas físicas, psíquicas, comportamentais e sociais do mesmo (eventos 04 e 08).

Posteriormente, a Clínica Renovar apresentou laudo médico comunicando a alta do paciente, aos 24 de Agosto de 2024, após a finalização do tratamento proposto (evento 10).

É o relatório.

### **II – FUNDAMENTAÇÃO**

O Procedimento Administrativo nº 1372/2024 – 2024.0002014, foi instaurado para acompanhar a internação involuntária de Arualdo Ferreira da Costa na Clínica Renovar Centro Terapêutico, ocorrida em 24/02/2024, conforme autorização médica, face o uso abusivo de álcool e outras drogas, acarretando problemas judiciais, abandono de atividades, agressividade física e verbal, inabilidades em responsabilidades, problemas financeiros, ameaças familiar, comportamentos desafiadores, problemas familiar e risco de vida para si e terceiros.

Após intervenção desta Promotoria, bem como decorrido o período necessário de tratamento de desintoxicação, foi encaminhada a alta médica do paciente, devidamente emitido por um médico psiquiatra da Clínica Renovar, sendo recomendado a continuidade do tratamento com terapia e psiquiatria.

Dessa forma, com a alta do paciente, não subsiste motivo para dar continuidade ao Procedimento Administrativo pela 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi. Não há justificativa para a proposição de Ação Civil Pública, sendo necessário o arquivamento do procedimento.

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto e devidamente fundamentado, com fulcro no Art. 13, da Resolução nº 174/2017 do CNMP e Art. 28 da Resolução nº 005/2018 do CSMP, promovo o ARQUIVAMENTO do PA/1372/2024 – 2024.0002014.

Notifique-se Representado e Representante sobre o presente arquivamento, informando-lhes que, caso queiram, poderão apresentar recurso administrativo contra esta Decisão, devidamente acompanhado das razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da notificação, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017 do CNMP e Art. 28 da Resolução nº 005/2018 do CSMP.

Em seguida, comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca deste arquivamento, com cópia desta decisão.

Cumpra-se.

Gurupi, 30 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**MARCELO LIMA NUNES**

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

### **920263 - EDITAL**

Procedimento: 2024.0001654

Notificação de Arquivamento – PAD nº 2024.0001654 – 6ªPJM

O Promotor de Justiça, Dr. Marcelo Lima Nunes, titular da 6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o senhor FÁBIO CHARLES DE SOUZA acerca do ARQUIVAMENTO da representação autuada nesta Promotoria de Justiça como Procedimento Administrativo nº 2024.0001654, instaurado para acompanhar a internação involuntária do paciente Fábio Charles de Souza, na Clínica Renovar Centro Terapêutico, conforme autorização médica.

Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP).

#### PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento Administrativo – PA/1284/2024 – 2024.0001654

Representante: Clínica Renovar Centro Terapêutico

Representado: *Fábio Charles de Souza*

Assunto: *Acompanhar a internação involuntária do paciente Fábio Charles de Souza, na Clínica Renovar Centro Terapêutico, conforme autorização médica.*

#### I – RELATÓRIO

O Procedimento Administrativo nº 1284/2024 – 2024.0001654 foi instaurado para acompanhar a internação involuntária de Fábio Charles de Souza, na Clínica Renovar Centro Terapêutico, ocorrida em 10/02/2024, conforme autorização médica.

Para instruir o procedimento, foi expedido ofício à Clínica Renovar Centro Terapêutico requisitando informações sobre a internação involuntária do paciente (evento 03).

Após requisição desta Promotoria de Justiça, a Clínica Renovar, por meio de fichas de evolução emitidas pelo psiquiatra responsável, detalhou o quadro clínico do paciente, no decorrer do tratamento, enfatizando sua adesão e participação no processo de desintoxicação, sendo observado que o uso contínuo das substâncias prejudicou outras áreas físicas, psíquicas, comportamentais e sociais do mesmo (eventos 04 e 07).

Posteriormente, a Clínica Renovar apresentou laudo médico comunicando a alta do paciente, aos 10 de agosto

de 2024, após a finalização do tratamento proposto (evento 11).

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

O Procedimento Administrativo nº 1284/2024 – 2024.0001654, foi instaurado para acompanhar a internação involuntária de Fábio Charles de Souza na Clínica Renovar Centro Terapêutico, ocorrida em 10/02/2024, conforme autorização médica, face o uso abusivo de álcool e outras drogas.

Após intervenção desta Promotoria, bem como decorrido o período necessário de tratamento de desintoxicação, foi encaminhada a alta médica do paciente, devidamente emitido por um médico psiquiatra da Clínica Renovar, sendo recomendado a continuidade do tratamento com terapia e psiquiatria.

Dessa forma, com a alta do paciente, não subsiste motivo para dar continuidade ao Procedimento Administrativo pela 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, sendo necessário, pois, o arquivamento do procedimento.

## III – CONCLUSÃO

Ante o exposto e devidamente fundamentado, com fulcro no Art. 13, da Resolução nº 174/2017 do CNMP e Art. 28 da Resolução nº 005/2018 do CSMP, promovo o ARQUIVAMENTO do PA/1284/2024 – 2024.0001654.

Notifique-se Representado e Representante sobre o presente arquivamento, informando-lhes que, caso queiram, poderão apresentar recurso administrativo contra esta Decisão, devidamente acompanhado das razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da notificação, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017 do CNMP e Art. 28 da Resolução nº 005/2018 do CSMP.

Em seguida, comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca deste arquivamento, com cópia desta decisão.

Cumpra-se.

Gurupi, 30 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**MARCELO LIMA NUNES**

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

## 01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 02/09/2024 às 18:27:34

SIGN: 6a98ed73eae00c7a10e09b847c04b1efede03978

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/6a98ed73eae00c7a10e09b847c04b1efede03978>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920047 - EDITAL DE INTIMAÇÃO DO INTERESSADO ANÔNIMO**

Procedimento: 2024.0001262

### **NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Edital de Intimação

A Promotora de Justiça, Dra. Priscilla Karla Stival Ferreira, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Representante anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2024.0001262, Protocolo nº 07010645506202458.

Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

#### Promoção de Arquivamento

Trata-se de Notícia de Fato nº 2024.0001262 instaurada nesta 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, após aportar representação anônima encaminhada por meio do sistema da Ouvidoria do MPTO, Protocolo nº 07010645506202458.

Segundo a representação *“Prezado (a), ocorre que na Escola Estadual Presidente Costa e Silva no Município de Barrolândia-TO vinculada a Superintendência de Regional de Educação de Paraíso no qual é vinculada a Secretária de Educação, existem diversos alunos que estudam no período noturno sem comprovar que realmente trabalham durante o dia, para requerer o turno em questão. Sendo assim, os ilustres alunos querem estudar à noite, simplesmente porque não querem estudar no ensino integral. Ademais, durante todo o período letivo de 2023, não havia aula normal na escola, tendo em vista que diversos professores faltavam e não davam satisfação, prejudicando assim, o ensino dos alunos. Dessa maneira, os alunos eram liberados constantemente quase sempre por volta das 20:30h, sendo que o horário normal era até às 22:40.”*

Como diligência inicial, determinou-se:

- 1 - A prorrogação do prazo de conclusão do presente procedimento;
- 2 - Expeça-se ofício à Superintendência de Regional de Educação de Paraíso, solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, que preste informações sobre os fatos relatados na representação, em anexo, bem como esclareça quais as medidas adotadas para sanar o problema.

Oficiada a Superintendência Regional de Educação, sobreveio resposta no evento 9, onde o superintendente explica que foi realizada reunião aos 29 dias do mês de maio de 2024 na sala da assessoria jurídica da Superintendência Regional de Educação com o diretor da Escola Estadual Costa e Silva de Barrolândia o Sr. Valdemir da Silva Santos, a Assessora Jurídica Édila Milhomem e a Técnica de Supervisão Flávia Oliveira da Silva a fim de tratar do presente assunto.

Que na oportunidade o diretor da Escola informou que todos os alunos têm de fato documentos comprobatórios para estarem matriculados, porém apenas três alunos não comprovaram ainda de fato, pois estão esperando as documentações do empregador e caso não tiver a devida entrega irão pegar autorização dos referidos pais.

Pontuou, ainda, o diretor Valdemir que a unidade escolar segue a Estrutura Curricular realizando a saída dos estudantes às 22h10min., cumprindo o que dispõe a Instrução Normativa nº 14 de 21/11/2023 que estabelece no artigo 29, Capítulo X.

*"Condicionala a matrícula de estudantes com idade entre 14 e 17 anos no turno noturno, mediante a apresentação de Carteira de Trabalho, Declaração do Empregador ou Declaração de Trabalhador Autônomo, Declaração de Estágio ou Declaração expressa do pai/mãe ou responsável por estudante menor de idade."*

Na oportunidade o Diretor entregou a lista de estudantes com as devidas declarações de autorização dos pais/mães e responsáveis e cópia da Instrução Normativa nº 14, de 21 de novembro de 2023.

Em relação ao horário da realização das aulas de 2023, o gestor informou que estava regularizado. Visto que foi realizado o fechamento do ano satisfatoriamente. E que no início do ano de 2024, houve algumas faltas por carência no quadro da equipe de profissionais e algumas aulas como a de trilhas não foram totalmente repostas, mas que já estavam se adequando para que fosse sanado todo conteúdo que não foi repassado aos alunos a fim de não serem prejudicados.

Após, vieram os autos para apreciação.

É o relatório.

Pois bem, dá análise dos termos da representação, bem como da resposta da superintendência Regional de Educação extrai-se que os alunos que estão matriculados no período noturno, foram matriculados porque apresentaram a documentação pertinente, estando pois dentro dos padrões da normalidade e legalidade.

Quanto ao fato relacionado à falta de professores, verifica-se que a questão já foi devidamente solucionada.

Logo, verifica-se que não há justa causa ou indícios mínimos de lesão aos interesses da Administração Pública Municipal, difusos, individuais homogêneos ou indisponíveis que autorizam a tutela por parte deste órgão ministerial.

Desta forma, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do procedimento extrajudicial autuado como Notícia de Fato nº 2024.0001262, devendo-se arquivar este feito na própria origem.

Cientifique-se o representante anônimo, por meio de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, advertindo-o da possibilidade de recurso administrativo, que deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolado diretamente nesta Promotoria de Justiça, nos termos do artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Após, archive-se.

Cumpra-se.

Miranorte, 30 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA**

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4720/2024**

Procedimento: 2024.0004575

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça que a esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no artigo 129, incisos II e IX, da Constituição Federal de 1988, artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/93 e artigo 35 da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria de Justiça representação formulada pela senhora Tatiani dos Santos Ribeiro, genitora da criança M.S.B., noticiando que seu filho diagnosticado com TDAH, precisa de um acompanhante em sala de aula, mas não tem e que o mesmo estava sem medicamentos porque o medicamento dele custa R\$580,00 e ela não conseguia comprar todos os meses e que apesar de ter corrido atrás do medicamento pelo SUS, não conseguiu;

CONSIDERANDO que oficiada a Secretária Municipal de Educação aquela informou que pessoas com TDAH não faz parte do público-alvo da Educação Especial, não tendo direito de ter um profissional de apoio, mas tem direito ao atendimento na sala de AEE-Atendimento Educacional Especializado (sala de recursos) na qual a criança encontra-se matriculada e que a criança em questão foi encaminhada para acompanhamento psicológico contínuo com a psicóloga da saúde no NASF;

CONSIDERANDO a Resolução no 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como, a Recomendação CGMP No 029/2015, da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Tocantins, que definem o procedimento administrativo como instrumento adequado para a atividade de acompanhamento e fiscalização das políticas públicas;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público estabeleceu no art. 8º, inciso III, da Resolução 174, de 04 de julho de 2017, que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que Carta de Brasília, editada pelo Conselho Nacional do Ministério Público, propõe que a efetiva transformação social reclama uma atuação proativa e resolutiva do Ministério Público, premissa reforçada pela Recomendação CNMP no 54, de 28 de março de 2017, que dispõe sobre a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileiro;

CONSIDERANDO que o direito à saúde do ser humano deve ser tratado com a máxima prioridade, relacionado-se diretamente à dignidade da pessoa humana, que é um fundamento da República Federativa do Brasil, e à vida, o bem maior de todos os protegidos constitucionalmente, competindo ao Estado garantir a efetividade desse direito social, nos termos dos artigos 6.º c/c artigo 196, ambos da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que compete ao Estado e ao Município garantir o direito à saúde, previsto em sede constitucional, e que o não fornecimento por parte do Município das medicações necessárias ao tratamento da criança e o devido acompanhamento psicológico à criança que deles necessita, está tolhendo direito daquela à saúde, bem como descumprindo seu dever de proteção à saúde e à vida da população;

CONSIDERANDO que de acordo com o Tema 793, de Repercussão Geral do STF "O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, sendo responsabilidade solidária dos entes federados, podendo figurar no polo passivo qualquer um deles em conjunto ou isoladamente";

CONSIDERANDO o disposto na Constituição Federal em seus Artigos, 6º, 296, 197 e 198, II:

*"Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (...)*

*Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.*

*Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.*

*Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: (...)*

*II-atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;"*

CONSIDERANDO que é dever do Estado garantir para seus cidadãos, seu direito à saúde de modo geral, inclusive fornecendo medicamentos e tratamento, não podendo se valer do princípio da Reserva do Possível para se abster de tal responsabilidade;

CONSIDERANDO o conceito de Procedimento Administrativo estabelecido no Manual de Taxonomia do CNMP o qual aponta que *"Os procedimentos destinados ao acompanhamento de fiscalizações de cunho permanente ou não, de fatos, instituições e políticas públicas, assim como outros procedimentos não sujeitos a inquérito civil, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico, deverão ser cadastrados como Procedimento Administrativo";*

## RESOLVE

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO , com a finalidade de acompanhar e fiscalizar a regularidade do fornecimento de fármacos à criança M.S.B., bem como o regular acompanhamento psicológico daquela por psicóloga do NASF.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

1) A autuação do presente procedimento no sistema de processos extrajudiciais (E-ext);

2) A publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

3) A comunicação da instauração ao Conselho Superior do Ministério Público, em consonância com o item 3, da Recomendação CGMP nº 029/2015;

4) Reitere-se o ofício expedido à Secretária Municipal de Saúde REQUISITANDO que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie a dispensa dos medicamentos receitados pelo médico assistente do paciente e usuário Michel Santos Batalha, filho de Tatiani dos Santos Ribeiro, bem como apresente comprovante de que a criança está sendo devidamente acompanhada por psicóloga da saúde no NASF, conforme encaminhamento da Secretária Municipal de Educação;

b) Agende dia e hora para oitiva de Tatiane dos Santos Ribeiro, genitora da criança. Residente na Rua 40, s/nº, Qd.126, Lot. 13, Setor Vila São José, Miranorte.

Após as diligências, voltem os autos conclusos.

Miranorte/TO, 30 de agosto de 2024.

Priscilla Karla Stival Ferreira

Promotora de Justiça

Miranorte, 30 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA**

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4728/2024**

Procedimento: 2024.0000686

## PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça que a esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no artigo 129, incisos II e IX, da Constituição Federal de 1988, artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/93 e artigo 35 da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria de Justiça representação anônima formulada por meio do Sistema da Ouvidoria do MPTO, Protocolo n.º 07010640857202472, noticiando que a Prefeitura de Miranorte não está disponibilizando em seu site oficial os salários dos servidores lotados na Prefeitura;

CONSIDERANDO o Conselho Nacional do Ministério Público estabeleceu no art. 8º, inciso III, da Resolução 174, de 04 de julho de 2017, que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

*CONSIDERANDO que Carta de Brasília, editada pelo Conselho Nacional do Ministério Público, propõe que a efetiva transformação social reclama uma atuação proativa e resolutiva do Ministério Público, premissa reforçada pela Recomendação CNMP no 54, de 28 de março de 2017, que dispõe sobre a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileiro;*

CONSIDERANDO que todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado” (art. 5º, XXXIII, da CF/88);

CONSIDERANDO que a Lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos do governo, observado o disposto no art. 5, X e XXXIII (art. 37, §3º, II da CF);

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, *caput* da CF);

CONSIDERANDO que a Lei 12.257/2011 estabelece os procedimentos destinados a assegurar o direito fundamental de acesso à informação, que devem ser executados com observância das seguintes diretrizes: I - Publicidade como preceito geral e sigilo como exceção; II – Divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações; III – utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação; IV – fomento ao desenvolvimento da cultura da transparência na administração pública; V – Desenvolvimento do controle social da administração pública

CONSIDERANDO que o acesso à informação compreende, entre outros, o direito de obter: I -informação primária íntegra, autêntica e atualizada; II – informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive relativas à sua política, organização e serviços; III – informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação e contratos administrativos; IV – informação relativa à implementação, acompanhamento e resultados de programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos;

CONSIDERANDO que a não publicação dos valores relativos aos salários dos servidores do município constitui violação aos princípios que regem a administração pública, a ensejar a responsabilização por ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO o conceito de Procedimento Administrativo estabelecido no Manual de Taxonomia do CNMP o qual aponta que “Os procedimentos destinados ao acompanhamento de fiscalizações de cunho permanente ou não, de fatos,

*instituições e políticas públicas, assim como outros procedimentos não sujeitos a inquérito civil, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico, deverão ser cadastrados como Procedimento Administrativo”;*

RESOLVE

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a finalidade de acompanhar e fiscalizar a regularização do site do Portal da Transparência do Município de Miranorte.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- 1) A autuação do presente procedimento no sistema de processos extrajudiciais (E-ext);
- 2) A publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
- 3) A comunicação da instauração ao Conselho Superior do Ministério Público, em consonância com o item 3, da Recomendação CGMP nº 029/2015;
- 4) À Secretaria deste órgão ministerial:
  - a) Proceda a uma vistoria no Portal da Transparência do Município de Miranorte para o fim de averiguar se já foi sanada a irregularidade apontada na Representação, informando se já consta o salário pagos a todos os servidores.

Após as diligências, voltem os autos conclusos.

Miranorte/TO, 30 de agosto de 2024.

Priscilla Karla Stival Ferreira

Promotora de Justiça

Miranorte, 30 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA**

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4724/2024**

Procedimento: 2024.0000641

**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça que a esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no artigo 129, incisos II e IX, da Constituição Federal de 1988, artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/93 e artigo 35 da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria de Justiça representação formulada pela senhora Darcilene Jardim de Souza, noticiando que a rua onde reside não é asfaltada e que os caminhões de 02 (duas) cerâmicas passam em frente sua residência mais de 50 vezes por dia, deixando um rastro de poeira insuportável. Que tem asma e seu filho de 14 anos também já adquiriu a doença, por conta da poeira existente no local, que sua neta de 02 (dois) também já está doente; que no local não está tendo como respirar; que já ligou para a Prefeitura relatando os fatos e solicitando uma solução para o problema porém nada foi feito.

CONSIDERANDO que oficiado o Gestor Público aquele informou que o trecho supracitado não está asfaltado em razão de insuficiência de recursos, bem como diante do período chuvoso e que assim que terminasse este período seria analisado juntamente com a equipe técnica uma forma para que os caminhões fizessem outro trajeto com objetivo de minimizar a situação.

CONSIDERANDO a Resolução no 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como, a Recomendação CGMP No 029/2015, da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Tocantins, que definem o procedimento administrativo como instrumento adequado para a atividade de acompanhamento e fiscalização das políticas públicas;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público estabeleceu no art. 8º, inciso III, da Resolução 174, de 04 de julho de 2017, que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que Carta de Brasília, editada pelo Conselho Nacional do Ministério Público, propõe que a efetiva transformação social reclama uma atuação proativa e resolutiva do Ministério Público, premissa reforçada pela Recomendação CNMP no 54, de 28 de março de 2017, que dispõe sobre a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileiro;

CONSIDERANDO que o direito à saúde do ser humano deve ser tratado com a máxima prioridade, relacionado-se diretamente à dignidade da pessoa humana, que é um fundamento da República Federativa do Brasil, e à vida, o bem maior de todos os protegidos constitucionalmente, competindo ao Estado garantir a efetividade desse direito social, nos termos dos artigos 6.º c/c artigo 196, ambos da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o excesso de poeira pode geralmente causar danos nos pulmões e nas vias respiratórias, mas alguns tipos específicos podem causar cancro;

CONSIDERANDO que a inalação de poeira pode causar doenças perigosas, tais como: Pneumoconiose benigna, Pneumoconiose, Pneumonite, Mesotelioma da pleura e Cancro do pulmão;

CONSIDERANDO que ter uma rua pavimentada com asfalto de qualidade, sem ter poeira, lama, buracos e pedras soltas é um direito de todos e dever das prefeituras municipais;

CONSIDERANDO que segundo a Constituição Federal Brasileira de 1988 é dever de toda a prefeitura municipal prover uma pavimentação de qualidade para as vias urbanas, realizar a manutenção, fazer a drenagem para a água da chuva e a sinalização das ruas, investimentos estes que refletem diretamente na economia, saúde e bem-estar da comunidade;

CONSIDERANDO que a responsabilidade pela pavimentação e conservação do asfalto, dentro do perímetro urbano, é do Município, sendo que, todo e qualquer dano oriundo da falta, defeitos ou problemas na camada asfáltica é de responsabilidade da Prefeitura do Município, parte legitimada para ser acionada judicialmente em ação civil de reparação de danos;

CONSIDERANDO o conceito de Procedimento Administrativo estabelecido no Manual de Taxonomia do CNMP o qual aponta que *“Os procedimentos destinados ao acompanhamento de fiscalizações de cunho permanente ou não, de fatos, instituições e políticas públicas, assim como outros procedimentos não sujeitos a inquérito civil, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico, deverão ser cadastrados como Procedimento Administrativo”*;

RESOLVE

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO , com a finalidade de acompanhar e fiscalizar a falta de pavimentação asfáltica na rua 41, esquina com rua 17, Setor Sul, Miranorte, bem como o excesso de poeira no local.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- 1) A autuação do presente procedimento no sistema de processos extrajudiciais (E-ext);
- 2) A publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
- 3) A comunicação da instauração ao Conselho Superior do Ministério Público, em consonância com o item 3, da Recomendação CGMP nº 029/2015;
- 4) Notifique a reclamante para comparecer em dia e hora a ser agendada pela Secretaria deste órgão para oitiva extrajudicial.;
- b) Agende dia e hora para oitiva de Tatiane dos Santos Ribeiro, genitora da criança. Residente na Rua 40, s/nº, Qd.126, Lot. 13, Setor Vila São José, Miranorte.

Após as diligências, voltem os autos conclusos.

Miranorte/TO, 30 de agosto de 2024.

Priscilla Karla Stival Ferreira

Promotora de Justiça

Miranorte, 30 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA**

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4721/2024**

Procedimento: 2024.0000626

PORTARIA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PAD

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça que a esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no artigo 129, incisos II e IX, da Constituição Federal de 1988, artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/93 e artigo 35 da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria de Justiça representação formulada pelo Conselho Municipal de Educação de Miranorte, noticiando o não cumprimento do cardápio da merenda escolar elaborado por Nutricionista em razão da falta dos gêneros alimentícios, por conta dos constantes atrasos de pagamento dos fornecedores;

CONSIDERANDO que oficiada a Secretaria Municipal de Educação para esclarecer os fatos relatados na Representação, aquela informou que cardápio da alimentação escolar é elaborado por um profissional bacharel em nutrição com registro ativo no seu devido conselho, respeitando e seguindo a legislação atual do programa nacional de alimentação escolar (PNAE), sendo a Resolução número 6 de 08 de maio de 2020;

CONSIDERANDO o teor da Resolução no 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como, a Recomendação CGMP No 029/2015, da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Tocantins, que definem o procedimento administrativo como instrumento adequado para a atividade de acompanhamento e fiscalização das políticas públicas;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público estabeleceu no art. 8º, inciso III, da Resolução 174, de 04 de julho de 2017, que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que Carta de Brasília, editada pelo Conselho Nacional do Ministério Público, propõe que a efetiva transformação social reclama uma atuação proativa e resolutiva do Ministério Público, premissa reforçada pela Recomendação CNMP no 54, de 28 de março de 2017, que dispõe sobre a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileiro;

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público, como defensor da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, zelar pelo integral cumprimento da Constituição da República;

CONSIDERANDO que o Programa Nacional de Alimentação Escolar, o PNAE, foi instituído pela Lei 11.947, de 16 de junho de 2009, e está regulamentado atualmente pela Resolução CD/FNDE nº 06, de 8 de maio de 2020;

CONSIDERANDO que O IFSC instituiu em 2014 o Programa de Segurança Alimentar do Estudante do IFSC, o PSAE (Resolução 46/Consup/IFSC, de 18 de junho de 2014), que tem como base a lei federal do PNAE, de 2009;

CONSIDERANDO que para fornecer alimentos aos alunos, o IFSC conta com recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), que atende todos os estudantes matriculados na Educação Básica das escolas públicas, filantrópicas e comunitárias do país;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 3º e 4º da Lei Nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que assim determinam:

*“Art. 3o A alimentação escolar é direito dos alunos da educação básica pública e dever do Estado e será promovida e incentivada com vistas no atendimento das diretrizes estabelecidas nesta Lei.*

*Art. 4o O Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE tem por objetivo contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de hábitos alimentares saudáveis dos alunos, por meio de ações de educação alimentar e nutricional e da oferta de refeições que cubram as suas*

*necessidades nutricionais durante o período letivo.”*

CONSIDERANDO que os recursos financeiros consignados no orçamento da União para execução do PNAE serão repassados em parcelas aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às escolas federais pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em conformidade com o disposto no art. 208 da Constituição Federal, conforme disposto no art. 5º da lei 11.947, de 16 de junho de 2009;

CONSIDERANDO que qualquer pessoa física ou jurídica poderá denunciar ao FNDE, ao Tribunal de Contas da União, aos órgãos de controle interno do Poder Executivo da União, ao Ministério Público e ao CAE as irregularidades eventualmente identificadas na aplicação dos recursos destinados à execução do PNAE;

RESOLVE

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a finalidade de acompanhar e fiscalizar a regularidade no fornecimento de gêneros alimentícios para merenda escolar na rede de ensino municipal;

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- 1) A autuação do presente procedimento no sistema de processos extrajudiciais (E-ext);
- 2) A publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
- 3) A comunicação da instauração ao Conselho Superior do Ministério Público, em consonância com o item 3, da Recomendação CGMP nº 029/2015;
- 4) Expeça ofício à Presidente do Conselho Municipal de Educação de Miranorte REQUISITANDO que, no prazo de 10 (dez) dias, envie a esta Promotoria de Justiça Relatório acerca da situação da merenda escolar nas escolas da Rede Pública de Ensino Municipal informando se está sendo seguido o cardápio elaborado pela nutricionista; se está sendo regularmente fornecido os produtos alimentícios nas escolas, ou se ainda está faltando ou atrasando a entrega.

Após as diligências, voltem os autos conclusos.

Miranorte/TO, 30 de agosto de 2024.

Priscilla Karla Stival Ferreira

Promotora de Justiça

Miranorte, 30 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA**

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

## 04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 02/09/2024 às 18:27:34

SIGN: 6a98ed73eae00c7a10e09b847c04b1efede03978

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/6a98ed73eae00c7a10e09b847c04b1efede03978>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920435 - INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAR A DENÚNCIA**

Procedimento: 2023.0009562

### **INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAR A DENÚNCIA**

Trata-se de denúncia anônima de nº07010607521202317, nos seguintes termos:

"A alguns meses estou sendo submetida a fisioterapia na policlínica de paraíso do Tocantins, porém tenho observado irregularidades, levamos vários meses para passar pelo especialista e pegar pedido de fisioterapia, para depois irmos a unidade básica de saúde e esperar chegar nossa vez. Porém de acordo com o que venho observando, tem acontecido praticamente com todos os pacientes. O médico pede por exemplo 20 sessões, porém a fisioterapeuta realiza apenas 7 sessões e manda novamente procurar médico e pedir mais sessões, gostaria que desse órgão fiscalizasse para verificar se esta ação está correta. Além do que os pacientes entram na sala de grupos de 7 a 10. São apenas duas profissionais, uma a fisioterapeuta e uma estagiária, porém os pacientes ficam na sala por pouco mais de 30 minutos, quando fica e chega a realizar não mais que três atividades. No entanto são pessoas sem nenhum tipo de conhecimento, muitas reclamações por causa da fisioterapeuta M. M. que trata muito mal os pacientes " usa a frase é melhor ser minha amiga do que ser minha inimiga, porque sou fisioterapeuta em todas as unidades públicas". Até aqui tudo bem, ela estudou para isso. Porém a sociedade merece ser bem atendida e merece ser realizada as sessões de acordo pedido dos médicos e não apenas retenção do pedido e execução de algumas sessões. Se este órgão fiscalizar verá que os cidadãos não estão mentindo. policlínica de Paraíso do Tocantins, localizada quase em frente INSS. Tive a má sorte de acompanhar casos de idosos sendo mal tratada por fisioterapeuta M. M. e as pessoas simplesmente deixar de realizar suas sessões.

Portanto, é necessário complementar a denúncia, indicando o nome dos pacientes, para verificar o atendimento prestado.

Logo, é o presente documento para intimar o autor da denúncia, para complementar a denúncia com o nome dos pacientes.

Publique-se no Diário Oficial do Ministério Público e comunique-se a ouvidoria.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 01 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS**

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

## **920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2022.0009128

### **DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado mediante denúncia na Corregedoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, onde narra eventual falha no atendimento médico do Idoso N.A.F.

A denúncia foi encaminhada ao CRM do Estado do Tocantins, que instaurou procedimento própria para verificar os fatos.

A sindicância é coberta pelo sigilo, o que leva apenas a mencionar, que não foi verificada nenhuma situação de intervenção do Ministério Público.

Destaco que, não temos como fundamentar com detalhes o arquivamento do procedimento, por envolver documentos sob sigilo.

Diante o exposto, verifica-se que os pontos expostos nos autos não trazem justa causa para eventual continuação de outros procedimentos e/ou interposição de vindoura Ação Judicial.

Assim, Promovo o Arquivamento do presente Procedimento Administrativo, devendo ser o Conselho Superior do Ministério Público informado desse arquivamento, nos termos do Art. 26 da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Dê-se ciência aos interessados nos endereços constantes nos autos, com fulcro no art. 28 da Resolução CSMP nº 005/2018, bem como demais interessados, se houver e afixação da presente promoção de arquivamento no placar da sede do Ministério Público de Paraíso do Tocantins.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 01 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS**

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

## **920435 - INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAR A DENÚNCIA**

Procedimento: 2022.0006301

### **INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAR A DENÚNCIA**

Trata-se de Procedimento Administrativo encaminhado pela ouvidoria protocolo nº07010494583202271, envolvendo supostos fatos ocorridos no Hospital Regional de Paraíso do Tocantins, envolvendo JOSIVALDO FEITOSA BRITO.

A direção do Hospital prestou informações no sentido de ser necessário o nome da Mãe, ou número do CPF, para efetuar uma busca no sistema, para verificar o atendimento prestado.

Portanto, é o presente documento, para intimar o autor da denúncia anônima, para efetuar o complemento dos fatos, com elementos suficientes para efetuar a identificação do senhor JOSIVALDO.

Determino a publicação no Diário Oficial do Ministério Público, e comunico o ouvidor.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 01 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS**

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

## PROMOTORIA DE JUSTICA DE PARANÃ



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 02/09/2024 às 18:27:34

SIGN: 6a98ed73eae00c7a10e09b847c04b1efede03978

URL: [https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/6a98ed73eae00c7a10e09b847c04b1efede03978)

[assinatura/6a98ed73eae00c7a10e09b847c04b1efede03978](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/6a98ed73eae00c7a10e09b847c04b1efede03978)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 4732/2024**

Procedimento: 2024.0004643

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça Paranã/TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos art. 129, inciso III, da CF/88; art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08; e Resolução n.º 005/2018/CSMPTO; e

CONSIDERANDO o que consta nos autos da Notícia de Fato n.º 2024.0004643;

CONSIDERANDO que se mostra necessária a adoção de providências de ordem extrajudicial e, se necessário for, judicial, por parte do Ministério Público, posto que detém legitimidade para perseguir, em juízo ou fora dele, a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição legitimada a promover ações cíveis que tenham por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer (Art. 3º, *caput*, da Lei n.º 7.347/85), quando a questão envolver qualquer direito ou interesse difuso (Art. 1º, inciso IV, da Lei n.º 7.347/85);

RESOLVE:

Instaurar o presente Procedimento Preparatório com o objetivo de adotar providências para sanar a apontada falta de transporte escolar na rota utilizada para buscar os alunos nas Fazendas Buriti e Indaia.

O presente procedimento será secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça Paranã/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

De imediato, determino a realização das seguintes diligências:

- 1) encaminhe-se ofício à Prefeitura do município de Paranã-TO solicitando os bons préstimos em informar, se possível prazo de 15 (quinze) dias, sobre as providências adotadas para sanar a apontada falta de transporte escolar na rota utilizada para buscar os alunos nas Fazendas Buriti e Indaia.
- 2) pelo próprio sistema eletrônico efetue a comunicação ao E. Conselho Superior do Ministério Público dando conta da instauração do presente procedimento, bem como ao setor de publicação na imprensa oficial;
- 3) Com a resposta, conclusos.

Paraná, 30 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**GUSTAVO SCHULT JUNIOR**

PROMOTORIA DE JUSTICA DE PARANÁ

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 4729/2024**

Procedimento: 2024.0004639

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotoria de Justiça de Paranã/TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos art. 129, inciso III, da CF/88; art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08; e Resolução n.º 005/2018/CSMPTO; e

CONSIDERANDO o que consta nos autos da Notícia de Fato n.º 2024.0004639;

CONSIDERANDO que se mostra necessária a adoção de providências de ordem extrajudicial e, se necessário for, judicial, por parte do Ministério Público, posto que detém legitimidade para perseguir, em juízo ou fora dele, a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição legitimada a promover ações cíveis que tenham por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer (Art. 3º, *caput*, da Lei n.º 7.347/85), quando a questão envolver qualquer direito ou interesse difuso (Art. 1º, inciso IV, da Lei n.º 7.347/85);

RESOLVE:

Instaurar o presente Procedimento Preparatório para acompanhar o cumprimento dos ajustes e compromissos firmados pelo Poder Executivo do município de Paranã-TO e proprietários rurais para a reconstrução da ponte sobre o rio denominado Riacho Fundo, localizado nas coordenadas mencionadas no procedimento.

O presente procedimento será secretariado por servidor(a) do Ministério Público lotado(a) na Promotoria de Justiça de Paranã/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

De imediato, determino a realização das seguintes diligências:

- 1) Encaminhe-se ofício à Prefeitura do município de Paranã-TO solicitando os bons préstimos em informar, se possível prazo de 15 (quinze) dias, sobre o cumprimento dos ajustes e compromissos firmados pelo Poder Executivo do município de Paranã-TO e proprietários rurais para a reconstrução da ponte sobre o rio denominado Riacho Fundo, localizado nas coordenadas mencionadas no procedimento.
- 2) pelo próprio sistema eletrônico efetue a comunicação ao E. Conselho Superior do Ministério Público dando conta da instauração do presente procedimento, bem como ao setor de publicação na imprensa oficial;
- 3) Com a resposta, conclusos.

Paraná, 30 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**GUSTAVO SCHULT JUNIOR**

PROMOTORIA DE JUSTICA DE PARANÃ

## 04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 02/09/2024 às 18:27:34

SIGN: 6a98ed73eae00c7a10e09b847c04b1efede03978

URL: [https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/6a98ed73eae00c7a10e09b847c04b1efede03978)

[assinatura/6a98ed73eae00c7a10e09b847c04b1efede03978](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/6a98ed73eae00c7a10e09b847c04b1efede03978)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920155 - DECISÃO DE INDEFERIMENTO E ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0007629

Os presentes autos referem-se à Notícia de Fato declinada para a 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional. O presente feito foi instaurado na 10ª Promotoria de Justiça da Capital, com base em denúncia apresentada pela Gerência de Desenvolvimento Socioemocional da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC). O relato informa que o adolescente R.P.A., de 14 anos, estudante da Escola Estadual Padre Gama, localizada no município de Monte do Carmo-TO, tem se envolvido, com frequência, em situações relacionadas à drogadição, atos indisciplinados e infracionais, principalmente no ambiente escolar. A denúncia busca auxílio para que o adolescente tenha acesso a políticas públicas que tratem de questões toxicológicas, práticas infracionais e condutas desviantes, visando sua reeducação e o desenvolvimento de um novo projeto de vida.

Entretanto, esta Promotoria recebeu a denúncia com mesmo teor em março de 2024 e, como providência inicial, foi instaurada a Notícia de Fato nº 2024.0002859. Posteriormente, verificou-se a existência de autos de medida de proteção ajuizada pelo Conselho Tutelar de Monte do Carmo-TO. Entre as medidas de proteção extrajudicial adotadas pelo Conselho Tutelar, estão:

- Requisição de acompanhamento temporário com a Técnica de Referência do CREAS;
- Acompanhamento temporário junto ao CRAS;
- Acompanhamento psicológico para o adolescente, o qual foi recusado pelo jovem;
- Acompanhamento psicológico para a genitora;
- Encaminhamento à 4ª Promotoria de Justiça desta Comarca;
- Reunião com a rede de proteção para estudo do caso e monitoramento..

É o relatório do essencial.

Após análise do sistema E-Proc, constatou-se que o adolescente já é acompanhado por esta Promotoria de Justiça por meio de medida de proteção nos autos nº 0002742-68.2024.8.27.2737, em curso na 3ª Vara Cível de Família, Sucessões, Infância e Juventude desta comarca. Nesse procedimento, o adolescente é monitorado em todos os aspectos, incluindo os relacionados à sua situação escolar.

Em razão do exposto, indefiro a presente Notícia de Fato, promovendo seu arquivamento nos termos do art. 5º, II, da Resolução nº 05/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins (CSMP-TO). Devem os interessados ser notificados desta decisão, preferencialmente, por meios eletrônicos.

Neste ato, comunico ao CSMP-TO e ao Diário Oficial, a fim de dar publicidade. Não havendo recurso, proceda-se à baixa definitiva dos autos..

Publique-se. Notifique-se. Cumpra-se

Porto Nacional, 30 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**CÉLIO HENRIQUE SOUZA DOS SANTOS**

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

## 05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 02/09/2024 às 18:27:34

SIGN: 6a98ed73eae00c7a10e09b847c04b1efede03978

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/6a98ed73eae00c7a10e09b847c04b1efede03978>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 4745/2024**

Procedimento: 2023.0010015

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, e artigo 37, § 5º, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n. 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08;

Considerando o previsto no Ato/PGJ 057.2014 o qual dispõe sobre a atribuição da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, qual seja: no patrimônio público, na improbidade administrativa, na ação penal dos delitos identificados nas peças de informação, nos procedimentos preparatórios e nos inquéritos civis públicos instaurados no âmbito da proteção do patrimônio público e na repressão aos atos de improbidade administrativa, controle externo da atividade policial, fundações ausentes e acidentes de trabalho;

Considerando as informações e documentos que constam do procedimento n. 2023.0010015 em trâmite neste órgão ministerial, informando suposta irregularidade na realização de um empréstimo de 10 milhões feito pela Prefeitura de Porto Nacional (TO) mediante aprovação da Câmara Municipal;

Considerando que, diante de prévia autorização legislativa, é permitida a previsão de operação de crédito por antecipação de receita na lei orçamentária municipal (artigo 165, § 8º, da CF/88) e a vinculação de receitas da arrecadação tributária para quitação de despesas (artigo 167, inciso IV), vedando-se apenas tal contratação no último ano de mandato do prefeito (artigo 38, inciso IV, alínea 'b', da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), bem como a contratação, nos seus últimos dois quadrimestres, de despesas que não possam ser realizadas integralmente dentre dele (do mandato) ou que tenham parcelas a pagar no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para esse efeito (artigo 42 da LRF);

Considerando que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência previstos no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal;

Considerando que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal), por meio de ajuizamento de ação civil pública de improbidade administrativa; e

Considerando a existência de diligência ainda pendente de cumprimento, necessária ao aprofundamento da presente investigação

Resolve converter o Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público para apurar a legalidade e a destinação dada ao capital recebido pelo município de Porto Nacional (TO) em decorrência de empréstimo realizado junto ao Banco do Brasil, momento que determino:

- O presente procedimento será secretariado pelo analista do Ministério Público lotado na 5ª Promotoria de

Justiça de Porto Nacional/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;

- Seja oficiado o E. Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração deste procedimento, encaminhando-se cópia da presente portaria para publicação, como de praxe;

Com o cumprimento e resposta da diligência pendente, volvam-me conclusos os autos para outras deliberações.

Porto Nacional, 31 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**THAÍS CAIRO SOUZA LOPES**

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4744/2024**

Procedimento: 2024.0010088

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional (TO), observando as atribuições que decorrem dos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988 (CF88),

Considerando que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da CF88;

Considerando que os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei, e que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, conforme estabelece os incisos I e II do artigo 37 da CF88;

Considerando que o Ministério Público, enquanto instituição permanente de defesa da cidadania, é órgão de controle da Administração Pública e tem como dever, entre outras atribuições, zelar pela implementação de políticas e serviços públicos de qualidade;

Considerando que no cumprimento desse mister o Ministério Público pode instaurar procedimentos administrativos e inquéritos civis, expedir recomendações, celebrar termos de ajustamento de condutas e promover audiências públicas;

Considerando que a atuação do Ministério Público também poderá ocorrer de maneira preventiva como, por exemplo, na fiscalização de concursos realizados pelo Poder Público, em quaisquer de suas fases; e

Considerando que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; e embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil, nos termos do artigo 23 e seguintes da Resolução n. 005/2018 expedida pelo E. CSMPTO,

Resolve instaurar Procedimento Administrativo com o fito de acompanhar e fiscalizar o concurso público que será deflagrado pelo Município de Porto Nacional (TO) visando prover as vagas existentes na Guarda Municipal, em todas etapas do certame.

Desde já, determino:

- a) Comunique-se a presente decisão ao E. CSMP/TO;
- b) Proceda-se a publicação deste documento junto ao DOMP/TO;

c) Oficie-se ao Chefe do Poder Executivo de Porto Nacional (TO), solicitando informações atualizadas sobre o concurso público da Guarda Municipal, notadamente a banca selecionada para aplicação das provas e o quantitativo de vagas que será disponibilizado, caso essas providências já tenham sido definidas/realizadas.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 31 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**THAÍS CAIRO SOUZA LOPES**

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 4746/2024**

Procedimento: 2024.0004926

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, e artigo 37, § 5º, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO o previsto no Ato/PGJ 057.2014 o qual dispõe sobre a atribuição da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, qual seja: no patrimônio público, na improbidade administrativa, na ação penal dos delitos identificados nas peças de informação, nos procedimentos preparatórios e nos inquéritos civis públicos instaurados no âmbito da proteção do patrimônio público e na repressão aos atos de improbidade administrativa, controle externo da atividade policial, fundações ausentes e acidentes de trabalho;

CONSIDERANDO as informações e documentos que constam do procedimento n. 2024.0004926, notadamente o teor da inclusa Nota Técnica n. 50/2024- CGPRETS/DEGERTS/SGTES/MS encaminhada pelo Ministério da Saúde, dando conta de que a Secretária Executiva da Secretaria de Saúde de Brejinho de Nazaré (TO), Thalita Alvares Teixeira, recebe assistência financeira complementar da União devida apenas aos profissionais da enfermagem enquanto exerce meras funções públicas burocráticas, ou seja, sem cumprir o requisito legal para o pagamento, e em condições que podem caracterizar ato de improbidade administrativa que causa enriquecimento pessoal e lesão aos cofres públicos, resolve converter a investigação em procedimento preparatório de inquérito civil para possibilitar a melhor colheita de provas complementares visando o cabal esclarecimento dos fatos;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal), por meio de ajuizamento de ação civil pública de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que nos autos também despontam indícios razoáveis de que a servidora atuou mediante franca incompatibilidade das cargas horárias atribuídas pelos órgãos públicos, pelo menos, entre os meses de fevereiro e março do corrente ano, conforme se infere da certidão encontrada no evento 22;

CONSIDERANDO que, embora seja possível a acumulação remunerada de cargos públicos da área da saúde e no magistério superior, é obrigatória a existência de compatibilidade entre as cargas horárias de cada um deles, ex vi do artigo 37, inciso XVI, alínea 'b', da CF88;

CONSIDERANDO que a remuneração de servidora municipal sem a necessária contrapartida laboral enseja lesão ao erário e pode configurar o ato de improbidade administrativa capitulado no artigo 9º, incisos XI e/ou XII, da Lei n. 8.429/1992, além da conduta vedada no artigo 10, inciso XII, se restar comprovado que as chefias imediatas de Seyna Mendes não ignoravam essa realidade e, mesmo assim, agiram para garantir o seu enriquecimento às custas dos cofres públicos; e

CONSIDERANDO que o prazo para a conclusão da notícia de fato se encontra em rota de conclusão, mas é possível vislumbrar a realização de diligências complementares visando o cabal esclarecimento dos fatos como, por exemplo, a obtenção e análise de folhas de frequências referentes aos anos de 2022 e 2023, a fim de verificar e eventualmente comprovar possível reiteração dolosa nas condutas vedadas

Desde já, determino:

1. Comunique-se o Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca desta decisão;
2. Proceda-se a publicação da presente portaria junto ao DOMP/TO; e
3. Com a chegada da resposta solicitada no evento 20, volvam-me conclusos os autos.
4. Cumpra-se.

Porto Nacional, 31 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**THAÍS CAIRO SOUZA LOPES**

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 02/09/2024 às 18:27:34

SIGN: 6a98ed73eae00c7a10e09b847c04b1efede03978

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/6a98ed73eae00c7a10e09b847c04b1efede03978>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 4734/2024**

Procedimento: 2024.0004475

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS por intermédio da Promotoria de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos art. 129, inciso III, da CF/88; art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08; e Resolução n.º 005/2018/CSMPTO; e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outros, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO o ACÓRDÃO N.º 259/2024-PRIMEIRA CÂMARA encaminhado pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, para apuração e responsabilização, nos termos da Lei de Improbidade Administrativa, referente ao ressarcimento integral do dano frente a ocorrência efetiva do prejuízo suportado pelo erário;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a conduta noticiada pode configurar ato de improbidade administrativa, lesivo ao erário e aos princípios reitores da Administração, previstos na Lei n.º 8.429/92, sujeitando o infrator e demais partícipes às sanções previstas no mesmo estatuto legal bem como à reparação do dano;

CONSIDERANDO que para a caracterização da improbidade administrativa se faz necessária a presença do elemento subjetivo do tipo, consistente no intuito de descumprimento da lei para atingir finalidade proibida ou contrária ao interesse pública, conforme entendimento pacificado do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

CONSIDERANDO que o artigo 5º, inciso XXXV, da CF/88, preceitua o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional em face de lesão ou ameaça a direito;

CONSIDERANDO que a fiscalização por parte do Ministério Público e da sociedade civil deve ser uma constante, de modo a pôr fim à prática de Improbidade Administrativa e demais atos lesivos ao patrimônio público;

CONSIDERANDO a necessidade da adoção de medidas adequadas ao deslinde do feito, bem como a realização de diligências que possibilitem o delinear do objeto a ser investigado e a solução dos fatos relatados;

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, ou seja, que o presente expediente, ainda autuado como representação, deve ser convertido em procedimento preparatório, inquérito civil público, procedimento administrativo, ou, em última análise, subsidiar a propositura de ação civil pública ou ser objeto de promoção de arquivamento.

RESOLVE:

Converter o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO visando apurar supostas práticas de atos ímprobos pelo ex-prefeito Eduardo dos Santos Sobrinho e pela ex-Secretária de Educação de

Piraquê/TO Ivone Alves de Sousa, ante o ACORDAO Nº 259/2024-PRIMEIRA CAMARA que julgou irregulares as contas da ex-Secretária de Educação de Piraquê/TO e regulares, mas com ressalvas, as contas de Eduardo dos Santos Sobrinho.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Wanderlândia/TO e Secretaria Regionalizada do Bico do Papagaio, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Nesses termos, DETERMINO a realização das seguintes diligências:

- 1) Pelo próprio sistema "integrar-e", efetuo a comunicação ao E. Conselho Superior do Ministério Público, dando conta da instauração do presente Procedimento Preparatório, bem como ao setor de publicação na imprensa oficial;
- 2) Oficie-se a Câmara Municipal de Vereadores de Piraquê/TO, com cópia da Notícia de Fato, requisitando informações acerca da referida prestação de contas encaminhada pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins – TCE/TO por meio do ACÓRDÃO Nº 259/2024-PRIMEIRA CÂMARA, no prazo de 10 (dez) dias úteis;

Advirta-se que a recusa, retardamento, omissão de dados requisitados pelo Ministério Público configura crime, conforme o disposto no artigo 10, da Lei nº 7.347/85 e artigo 330 do Código Penal.

Afixe-se cópia no mural da Promotoria de Justiça.

Cumpra-se.

Após, conclusos.

Wanderlândia, 30 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

**920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0000441

Trata-se de Procedimento Preparatório – PP/2898/2024, oriundo de denúncia formulada pela nacional Maria Rossania Passos Veloso, noticiando suposto descarte irregular de resíduos (esgoto) no Lava Jato localizado na Avenida Bernado Sayão, s/nº, Setor Sul (próximo ao posto bola branca e ao lado da fábrica de pilão), em Wanderlândia/TO.

Instada (evento 2), a Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Wanderlândia/TO, por meio do Ofício nº 10/20234, de 15.02.2024, informou que foi realizada visita ao empreendimento não foi detectado nenhum vestígio de resíduo doméstico e que o proprietário havia se comprometido em fazer um terceiro sumidouro no prazo de sessenta dias.

Instado a se manifestar (eventos 9 e 14), o NATURATINS emitiu o Relatório de Fiscalização nº. 982-AG Araguaína/2024, informando que em visita realizada no dia 13/03/2024, autuaram a aplicaram multa ao proprietário do lava jato por fazer funcionar empreendimento potencialmente poluidor sem licença ou autorização de órgão ambiental (evento 17). Outrora, em nova manifestação, o NATURATINS expediu novo Relatório de Fiscalização nº. 2811, verberando que foi obtiveram as informações que o referido lava jato encerrou suas atividades e o proprietário teria se mudado de cidade (evento 18).

Tais informações foram corroboradas pelo Ofício nº. 29/2024 de 60.06.2024 expedido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Wanderlândia, narrando que o empreendimento (lava-jato) não estava mais funcionando (evento 15).

É o relato do necessário.

*Prima facie cumpre evidenciar que o presente Procedimento Preparatório foi instaurado na data de 27/05/2024 objetivando apurar suposto descarte irregular de resíduos (esgoto) no Lava Jato localizado na Avenida Bernado Sayão, s/nº, Setor Sul (próximo ao posto bola branca e ao lado da fábrica de pilão), em Wanderlândia/TO.*

Nesse passo, para fins da resolução da problemática, o *Parquet* instou a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, que em manifestação aos autos (evento 15), pontuou que fora realizada visita ao imóvel onde funcionava o lava-jato, sendo constatado que no local não mais funciona mais o empreendimento potencialmente poluidor.

Diante dos fatos, por meio do Relatório de Fiscalização nº. 2811 expedido pelo NATURATINS, as informações de que o empreendimento não mais funciona foram corroboradas.

Portanto, não se vislumbram, por ora, irregularidades capazes de ensejar a adoção de medidas concretas vinculadas à função institucional deste Órgão Ministerial.

Logo, urge a aplicação do art. 18, inciso I, c/c art. 22, da Resolução CSMP nº 005/2018, vejamos:

Art. 18. O inquérito civil será arquivado:

I – diante da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências (...).

Art. 22. Aplica-se ao procedimento preparatório, no que couber, as regras referentes ao inquérito civil, inclusive quanto à atribuição para instauração, obrigatoriedade de portaria inaugural, instrução, processamento, declínio

de atribuição, arquivamento e desarquivamento.

Assim, de todo o exposto, com fundamento no art. 18, inciso I, c/c art. 22, da Resolução CSMP nº 005/2018, delibero no sentido de promover o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Preparatório, autuado sob o nº 2024.0000441, pelos fundamentos fáticos acima delineados.

Proceda-se à remessa ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contados da comprovação da efetiva cientificação da denunciante, a nacional Maria Rossania Passos Veloso, da publicação na imprensa oficial ou lavratura de termo de afixação e aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizado os que devem ser cientificados, nos termos do art. 18, §1º, c/c art. 22, da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cumpra-se.

Wanderlândia, 30 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 02/09/2024 às 18:27:34

SIGN: 6a98ed73eae00c7a10e09b847c04b1efede03978

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/checlar-assinatura/6a98ed73eae00c7a10e09b847c04b1efede03978>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4749/2024**

Procedimento: 2024.0004418

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso das atribuições previstas no artigo 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e art. 2º e seguintes da Resolução nº 005/2018, do CSMP/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que de acordo com o art.196 da Constituição Federal, mencionada norma informa que: A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

CONSIDERANDO as informações contidas na notícia de fato 2024.0004418, onde constam informações sobre a necessidade de intervenção do Poder Público para providenciar tratamento médico com especialista em ortopedia, ao adolescente L.B.F;

CONSIDERANDO que a omissão do Poder Público pode originar responsabilidade na esfera cível e administrativa, trazendo prejuízos diretos à coletividade.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de apurar as irregularidades apontadas, determinando, para tanto, as seguintes providências:

- 1) registre-se e autue-se a presente portaria;
- 2) designo Analista Ministerial lotado nesta Promotoria de Justiça para secretariar o feito;
- 3) comunique-se eletronicamente ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do Procedimento Administrativo, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e artigo 23 da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO;
- 4) Como providências, determino:

1. Considerando as respostas apresentadas pelo NATJUS e SESAU, notifique-se a representante do

adolescente, qualificada no evento 1, pra que preste informações atualizadas sobre o atendimento ou previsão de atendimento, disponibilizado ao adolescente.

Cumpra-se com urgência.

Xambioa, 01 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4748/2024**

Procedimento: 2024.0004644

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso das atribuições previstas no artigo 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e art. 2º e seguintes da Resolução nº 005/2018, do CSMP/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outras, ações em defesa do meio ambiente;

CONSIDERANDO que de acordo com o art.225 da CF: Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO as informações contidas na notícia de fato 2024.004644, onde constam informações referentes à obstrução de via pública;

CONSIDERANDO que as condutas noticiadas podem configurar ato lesivo ao meio ambiente, sujeitando o infrator e demais partícipes às sanções previstas na legislação de regência, bem como à reparação de eventual dano ao meio ambiente urbanístico;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de apurar as irregularidades apontadas, determinando, para tanto, as seguintes providências:

- 1) registre-se e autue-se a presente portaria;
- 2) designo Analista Ministerial lotado nesta Promotoria de Justiça para secretariar o feito;
- 3) comunique-se eletronicamente ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do Procedimento Administrativo, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e artigo 12, Inciso VI da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO;
- 4) Como providências, determino:

Considerando que não houve retorno quanto às diligências solicitadas ao Município de Xambioá-TO, reitere-se o expediente anexo no evento 5, com as advertências legais.

Cumpra-se com urgência.

Xambioa, 01 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

**920054 - DESPACHO**

Procedimento: 2024.0000076

Considerando a resposta apresentada pelo TCE/TO no evento 11, publique-se edital de intimação para que o noticiante preste informações complementares, no prazo de 10 dias corridos, sob pena de arquivamento.

Oficie-se à Ouvidoria solicitando informações que possibilitem o contato com o denunciante.

Renove-se o prazo do presente procedimento por mais 90 dias, em consonância com o que dispõe o art. 21§2º da Resolução 5/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

Xambioa, 01 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

## **920054 - DESPACHO**

Procedimento: 2017.0000241

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado através de representação elaborada pela pessoa jurídica JC Médica Comércio de Produtos Hospitalares – EIRELI – ME, contendo em seu bojo, suposto favorecimento à pessoa jurídica Lucimara Soares da Silva Santos & CIA LTDA, em processo licitatório pregão 09/2017, realizado no Município de Xambioá.

Em análise aos autos, verifica-se que através de pesquisa realizada pelo NIS, foram colhidas informações no sentido de que, em que pese a não constatação de parentesco entre os responsáveis pela pessoa jurídica e integrantes da gestão no período em voga, a investigada firmou contratos recorrentes com o Município de Xambioá e Município de Araguaã-TO, com valores vultosos.

Conforme consta, a referida pessoa jurídica firmava contratos de prestação de serviços de impressão gráfica, sendo apenas um dos contratos no valor de R\$ 634.938,60, com o Município de Araguaã-TO, através da Secretaria Municipal de Saúde, no ano de 2017, coincidentemente, no mesmo ano em que foi contratada pelo Município de Xambioá, através do processo licitatório pregão 09/2017, gerido pela Secretaria Municipal de Saúde – evento 18.

Nesses termos, tendo em vista os manifestos indícios de ato de improbidade administrativa, bem como, da prática de ilícito penal, supostamente lavagem de dinheiro e organização criminosa, é imperioso o aditamento da portaria de instauração, a fim de incluir em seu objeto de investigação os fatos correspondentes ao suposto enriquecimento ilícito em referência.

Diante disso, renove-se o prazo do presente procedimento por mais 01 ano, em consonância com o que dispõe o art.13 da Resolução 5/2018 do CSMP/TO.

Considerando os indícios de prática criminosa organizada, solicite-se apoio ao GAECO, com a remessa de cópias do relatório anexo no evento 18, a fim de que tome as providências cabíveis a fim de averiguar a ligação da pessoa jurídica com os Municípios de Xambioá e Araguaã.

Comunique-se o CSMP/TO, eletronicamente, acerca dos termos do presente despacho.

Cumpra-se.

Xambioa, 30 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

# EXPEDIENTE

## PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI  
**PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**

MARCELO ULISSES SAMPAIO  
**SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR  
**CHEFE DE GABINETE DO PGJ**

MARCELO ULISSES SAMPAIO  
**PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ**

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA  
**PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ**

RICARDO ALVES PERES  
**PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ**

ALAYLA MILHOMEM COSTA  
**DIRETORA-GERAL**

## COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI  
**PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES**

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHAES  
**PROCURADORA DE JUSTIÇA**

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA  
**PROCURADORA DE JUSTIÇA**

JOÃO RODRIGUES FILHO  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

RICARDO VICENTE DA SILVA  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ  
**PROCURADORA DE JUSTIÇA**

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI  
**PROCURADORA DE JUSTIÇA**

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
**PROCURADORA DE JUSTIÇA**

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

## CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI  
**PRESIDENTE DO CONSELHO**

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
**MEMBRO**

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
**MEMBRO**

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA  
**MEMBRO**

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
**MEMBRO**

## CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
**CORREGEDOR-GERAL**

EDSON AZAMBUJA  
**PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO CORREGEDOR-GERAL**

THAIS MASSILON BEZERRA CISI  
**PROMOTORA DE JUSTIÇA ACESSORA DO CORREGEDOR-GERAL**

## OUVIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI  
**OUVIDOR**

## CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA  
**DIRETORA-GERAL DO CESAF-ESMP**

## DIRETORIA DE EXPEDIENTE

DANIELE BRANDAO BOGADO  
**DIRETORA**



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 02/09/2024 às 18:27:34

SIGN: 6a98ed73eae00c7a10e09b847c04b1efede03978

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/6a98ed73eae00c7a10e09b847c04b1efede03978>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



MINISTÉRIO PÚBLICO  
ESTADO DO TOCANTINS